WALLACE CAMPOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Do roçado à efetivação do direito



HC PRINT EDITORA

2ª EDIÇÃO
REVISADA E ATUALIZADA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Do roçado à efetivação do direito

2ª Edição – Revisada e Atualizada

VERSÃO GRATUITA PARA DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

WALLACE CAMPOS

Direito Previdenciário
do Regime de Economia Familiar

Do roçado à efetivação do direito

2ª Edição – Revisada e Atualizada

Revisão:

Maria Gabriella Santos Albuquerque
Clarice Maria Santos Albuquerque

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

MITIDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Campos, Wallace
Direito previdenciário do regime de economia familiar : do roçado à efetivação do direito / Wallace Campos ; revisão Maria Gabriela Santos Albuquerque, Clarice Maria Santos Albuquerque. -- 2. ed. revisada e atualizada -- Limoeiro, PE : Ed. do Autor, 2026.

ISBN 978-65-02-43519-9

1. Aposentadoria 2. Direito previdenciário - Brasil 3. Direito previdenciário - Legislação - Brasil 4. Economia doméstica I. Albuquerque, Maria Gabriela Santos. II. Albuquerque, Clarice Maria Santos. III. Título.

26-405419.0 CDU-34:364.3(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito previdenciário 34:364.3(81)

Livia Dias Vaz - Bibliotecária - CRB-8/9638

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Aos agricultores e agricultoras de todo o país, pela força, coragem e resiliência no enfrentamento da vida cotidiana.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

AGRADECIMENTOS

Enquanto escrevia este livro, vieram-me à memória lembranças afetuosas da infância junto à família paterna, sobretudo de minha Vovó Rita (*in memoriam*), a quem via plantar e colher em seu pequeno roçado. A ela dedico meus primeiros agradecimentos.

À amada filha Clarice, fonte diária de inspiração e alegria para o meu coração. Sem ela, qualquer motivação para a escrita seria incompleta.

À querida esposa Gaby, graduada em Letras, companheira de todas as horas que estimula constantemente minha evolução como profissional e ser humano.

Aos meus pais, Tony Mendes e Fátima, pelo amor, pela dedicação e pela infância serena que me proporcionaram — sem luxo, mas rica em ensinamentos, retidão e estímulo.

Aos meus irmãos, Wallinson e Wendell, pela lealdade e companhia de sempre.

A Jucelene (Ju), Emanuel, Eleonardo (Leo), Eloysa, Maria Luisa (Malu) e Luzia, familiares queridos, por todo o apoio e carinho dispensados.

A Luzia Wehrmüller, pelo dedicado auxílio no marketing digital deste projeto.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Aos meus sogros Fátima e Dnaldo Santos (*in memoriam*), pelo convívio fraterno que perdura nas lições da vida cotidiana.

Aos mestres da graduação na secular Faculdade de Direito do Recife (FDR/UFPE), pela sólida base jurídica, em especial a João Paulo Allain Teixeira, Alexandre da Maia, Antonella Galindo, Fátima Ferreira, Liana Cirne, Ivo Dantas, Torquato Castro Jr., Artur Stamford e Marcos Nóbrega.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE, em especial a Soraya Barreto-Januário, Bruno Siqueira, Virgínia Leal, Angela Monteiro e Jayme Benvenuto, verdadeiros referenciais intelectuais na busca pelo rigor acadêmico e científico.

À Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro (FACAL), na pessoa de seus dirigentes, colegas docentes e colaboradores administrativos, pelo constante incentivo a esta produção, registrando minha gratidão especial a Matilde Marques Cavalcanti.

Ao meu dileto ex-aluno na FACAL, hoje estimado advogado, Dr. Emerson da Silva Nascimento, pela valorosa colaboração em aspectos práticos desta obra.

À Escola Cônego Fernando Passos, por meio das dirigentes Sônia Maria Cavalcanti e Conceição Marques, pelo alicerce educacional e pelas ricas memórias afetivas que marcaram minha vida escolar.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Aos meus queridos alunos e alunas da FACAL, razão pela qual me debruço constantemente no ofício docente de aprender para ensinar.

Ao escritório Joaquim Neto Barbosa Advogados Associados (JNBAA), pelo acolhimento no início de minha trajetória na advocacia.

Ao Dr. Jucelino Ferreira, advogado e ex-presidente da Subseccional da OAB em Limoeiro, pelos laços de estima e amizade.

A todas as advogadas e advogados que labutam diariamente na valorização e na defesa do Direito Previdenciário voltado à agricultura familiar.

Aos colegas da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro: Dr. Altamir Santos, Jefferson Lins, Erilson Marinho e Juliana Azevedo, pela profícua convivência profissional.

Aos integrantes, voluntários e assistidos do Grupo Mãos de Luz, por me ensinarem, na prática, a buscar ser a cada dia uma pessoa melhor.

Por fim, a todos os agricultores e agricultoras em regime de economia familiar de nosso país — especialmente àqueles que resistem e florescem em solo pernambucano —, pela força, resiliência e amor no trato com a terra e pela dignidade de alimentar o nosso país.

Muito obrigado!

Limoeiro/PE, 23 de setembro de 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

SUMÁRIO

NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO 14

INTRODUÇÃO 16

PARTE I – ASPECTOS SOCIOANTROPOLÓGICOS 22

Capítulo I O Surgimento da Agricultura 24

Capítulo II O Homem e a Mulher do Campo 26

Capítulo III A Roça 34

Capítulo IV A paisagem rural e o ambiente doméstico 38

Capítulo V As Dificuldades da Vida Campesina 41

PARTE II – O DIREITO DO SEGURADO ESPECIAL DA AGRICULTURA 50

Capítulo VI Seguridade Social como Direito Fundamental de 2ª Dimensão 52

Capítulo VII Benefícios em Espécies Aplicáveis ao Segurado Especial 56

CONCEITOS INICIAIS 57

- Qualidade de Segurado e Período de Graça 57
- Carência 60

APOSENTADORIA POR IDADE 61

SALÁRIO-MATERNIDADE 65

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) 67

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) 71

AUXÍLIO-ACIDENTE 74

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

PENSÃO POR MORTE 77
AUXÍLIO-RECLUSÃO 82
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA 85
Capítulo VIII O Papel e a Postura do Advogado na Luta pelo Direito do Agricultor 90
O CASO CONCRETO "SEU JOÃO X INSS" 92
Capítulo IX Possíveis Perguntas e Respostas em Audiência 97
Capítulo X Novos Rumos 110
REFERÊNCIAS 113
APÊNDICE – ILUSTRAÇÕES 120

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO



A receptividade afetuosa conferida à primeira edição deste livro demonstrou o acerto de unir o Direito Previdenciário à realidade fática do campo. O retorno sempre positivo de colegas advogados, estudantes e professores estimulou-nos a revisitar o texto com zelo, entregando uma obra mais madura e depurada ao leitor.

Nesta 2ª edição, realizamos melhorias no encadeamento dos capítulos, refinamentos de pontuação e correções gramaticais, além de pontuais atualizações da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores aplicável ao segurado especial. Da mesma forma, enriquecemos as passagens dedicadas à instrução probatória — tanto perante o INSS quanto em sede judicial —, aproximando ainda mais o estudo da rotina forense vivenciada no dia a dia da advocacia.

IMPRESSÃO NÃO AUTORIZADA

Como expressão visual dessa caminhada, incorporamos na capa desta nova edição a reprodução da clássica pintura *As Respigadeiras (1857)*, de Jean-François Millet. A escolha da capa decorre de uma constatação prática: a histórica escassez de representações artísticas dedicadas ao homem simples da agricultura e à sua rotina rústica de subsistência, uma vez que não encontramos na pintura brasileira uma tela que abordasse a contento essa labuta campesina e que estivesse, concomitantemente, em domínio público.

Essa mesma invisibilidade, frise-se, faz-se presente na literatura jurídica, na qual são raras as obras com viés socioantropológico voltadas a compreender a vida do homem e da mulher da roça antes de aplicar as categorias da lei. Daí a importância e o cuidado dedicados a este trabalho.

Ao retratar a dignidade, a rudeza e a persistência de quem vive da terra, a pintura que estampa a capa dialoga diretamente com o cerne desta obra: compreender o roçado para bem efetivar o direito. Esperamos que esta nova edição continue a servir como um guia útil, claro e humanizado para todos aqueles que se dedicam a defender os direitos do agricultor em regime de economia familiar.

O Autor

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

INTRODUÇÃO

Escrever sobre o direito do agricultor — o qual, na acepção jurídica previdenciária, recebe a denominação de segurado especial — é motivo de enorme satisfação, tratando-se de um desejo acalentado desde os anos em que atuei profissionalmente nessa seara.

No entanto, o que mais me motiva é a ligação que mantenho desde a infância com a agricultura familiar, porquanto minha família paterna é originária da zona rural, sobretudo das regiões do Agreste e da Zona da Mata Norte pernambucanas.

Quando criança, havia um canteiro não muito grande nos fundos de casa ao qual eu chamava de "plantação". Nele eu cultivava todo tipo de muda e semente frutífera: cajá, graviola, mamão, abacate, milho, maracujá, entre outras. Como a residência era alugada, na zona urbana de Limoeiro, acredito que a família que nos sucedeu no imóvel deve ter ficado intrigada sobre como alguém conseguira plantar tanta diversidade em um espaço tão diminuto.

Mais marcante ainda foi o contato direto com a gente do campo. Minha avó Rita (*in memoriam*) era o centro das atenções: além de agricultora, era uma mulher forte, sábia e profundamente humilde. Em sua casa, cozinhava-se no fogão a lenha e na panela de barro. Em um roçado próximo, ela semeava e colhia milho, feijão e macaxeira. Havia também

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

uma pequena criação de animais, sobretudo na época em que meu Tio Minovo, que residia com ela, cuidava de uma propriedade em Vila Urucuba (Cedro), anteriormente pertencente ao meu Tio Zé.

Ainda guardo na memória o cheiro da relva orvalhada nas manhãs de andança pelo sítio; as idas à Fazenda Campo Grande, na casa de tios meus (Eduardo, Zé e Ciço); a pescaria no açude com as primas Selma, Célia, Lene e Lica; e os afazeres que eu dividia com meu primo Roni, como limpar a cocheira e buscar água a cada fim de tarde. Da mesma forma, avivam-se as lembranças dos momentos de pura infância: o futebol com os meninos do vilarejo, a cata diária de castanha de caju para assar ou vender e os passeios a cavalo.

Não havia abundância material. Morávamos de aluguel. A família materna era branca e urbana, sem posses expressivas; a família paterna era negra e pobre — realidade que, em grande medida, ainda perdura. Nada obstante, meus pais sempre priorizaram os estudos e a educação doméstica dos filhos, alicerçada em valores sólidos. Minha trajetória escolar foi mista, cursada parte em pequenas escolas particulares e parte no ensino público.

Concluído o ensino médio, ingressei, com muito esforço à época, na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE), fazendo o trajeto rodoviário diariamente à noite. Posso afirmar com convicção: não fosse a universidade pública e gratuita, eu não teria concluído o ensino superior, pois além dos recursos

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

financeiros escassos, não havia faculdades privadas próximas à minha cidade.

Todas essas vivências forjaram — e continuam forjando — a minha identidade. Essa narrativa inicial é necessária para que o leitor compreenda como a trajetória pessoal, a convivência comunitária e as origens socioeconômicas moldam a sensibilidade do intérprete, mormente a de um jurista. Não é estritamente obrigatório ter vivido da terra para compreender os processos agrários, mas ter experienciado a dinâmica da lida rural certamente torna a reflexão e a prática jurídica muito mais ricas, humanas e comprometidas.

Feitas essas considerações, convém estabelecer algumas balizas terminológicas adotadas nesta obra. Empregam-se com frequência como expressões equivalentes os termos "segurado(a) especial", "agricultor(a)" e "homem ou mulher do campo", assim como "vida rural" e "vida campesina". Embora possam guardar sutilezas conceituais em outros campos do saber, aqui convergem para identificar a realidade do trabalhador do roçado.

A definição do título do livro também passou por amadurecimento. Inicialmente cogitou-se "Direito Previdenciário da Agricultura de Subsistência"; contudo, o prefixo "sub" carrega uma conotação por vezes redutora ou pejorativa[1]. Pensou-se em seguida em "(...) da Agricultura

[1] Salientado por Miqueas Brito, aluno de graduação em Direito da FACAL, licenciado em Geografia, a quem agradecemos.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Tradicional", denominação que soava excessivamente formal. Tampouco convinha adotar apenas "(...) da Agricultura Familiar", tendo em vista que esta abrange um espectro legislativo mais amplo que o regime estrito de subsistência. Optou-se, em definitivo, por "Direito Previdenciário do Regime de Economia Familiar", por exprimir com exatidão a moldura constitucional a que o agricultor está vinculado, acompanhado do subtítulo "Do roçado à efetivação do direito", que traduz o itinerário que pretendemos percorrer.

O livro está estruturado em dois eixos fundamentais:

1) Aspectos Socioantropológicos: aborda a figura do homem e da mulher do campo, o roçado, a paisagem rural, o ambiente doméstico e os entraves cotidianos da vida campesina. Para esta etapa, além da revisão teórica, foram incorporadas observações empíricas de campo e entrevistas;
2) O Direito do Segurado Especial da Agricultura: examina o regramento jurídico aplicável ao trabalhador rural em regime de economia familiar. Parte-se da Seguridade Social como direito social prestacional (fundamental de 2ª dimensão) para, em seguida, analisar minuciosamente os benefícios a que essa categoria faz jus ao longo da vida, associando a

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

teoria aos aspectos práticos e processuais da advocacia previdenciária.

No plano estilístico, buscou-se uma linguagem clara e acessível, em estrita observância à norma culta, mas permeável à oralidade e ao vocabulário típico do homem do campo — manifestações legítimas da riqueza das variedades linguísticas do nosso país.

No tocante ao gênero gramatical, privilegiaram-se vocábulos neutros sempre que possível. Visando conferir fluidez à leitura e evitar o truncamento do texto com o uso reiterado de desinências entre parênteses [o(a)], o emprego do substantivo masculino "agricultor" deve ser compreendido como gênero gramatical inclusivo, abarcando indistintamente agricultores e agricultoras.

O escopo primordial desta obra é aliar o resgate da vivência rurícola à elucidação técnica dos direitos previdenciários do trabalhador do campo, preenchendo uma lacuna ainda presente na literatura jurídica especializada.

Limoeiro/PE, 23 de setembro de 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

PARTE I – ASPECTOS SOCIOANTROPOLÓGICOS

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Capítulo I
O Surgimento da Agricultura

O surgimento da agricultura ocorre quando o gênero humano deixa de ser caçador/coletor e se torna sedentário, ou seja, vinculado à terra. O uso crescente de ferramentas de pedra polida que permitia a elaboração de aparatos eficazes na caça, quebra ou corte de frutos e raízes, juntamente com a manipulação do solo, constituiu a marca da chamada Revolução Neolítica ou Revolução Agrícola e Pastoril (Feltran-Barbieri, 2010).

Estudos revelam que as mulheres estão intrinsecamente ligadas ao surgimento da agricultura, pois, de acordo com Castanho & Teixeira (2017, p. 137), "(...) foi apenas nesse período que o homem começou a cultivar plantas e criar animais, que ele mesmo domesticou, inseriu, e que se multiplicaram em todos os tipos de ambiente, transformando, assim, os ecossistemas naturais originais em ecossistemas cultivados e explorados por seus cuidados". E ainda: "os homens eram encarregados da pesca, caça e também da segurança e proteção da comunidade; e, com isso, as mulheres ficaram com as tarefas de cuidar dos filhos, bem como da agricultura e do preparo dos alimentos" (*ibidem*, p. 138).

A sedentarização do período neolítico foi, de fato, uma revolução que reverbera até hoje, porquanto ainda existem muitos núcleos agrícolas no mundo que se distanciaram

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

pouco da prática de milênios atrás, sobretudo em países em desenvolvimento. O que diferencia o nosso tempo daquele é o uso de ferramentas industrializadas (enxada, foice, facão) produzidas a partir do ferro e do aço. Há, inclusive, tecnologias ancestrais das quais o simples agricultor ainda não faz uso, a exemplo do arado puxado por animais.

Por falar em arado, sua invenção é ressaltada por estudiosos como um divisor de águas na desigualdade entre homens e mulheres, conforme salienta Albuquerque (2022, p. 21): "cabe ressaltar que o arado e a agropecuária realmente surgem como aparentes difusores e propulsores da construção de papéis sociais distintos e hierarquizados entre homens e mulheres, nos quais tamanho e força física começam a aparecer como uma mais-valia".

Conseguintemente, a evolução da agricultura acompanhou a própria história da humanidade. A terra agricultável continuou sendo o principal ativo econômico na Antiguidade, Idade Média (feudalismo), Idade Moderna (surgimento do capitalismo), até o advento da industrialização e consequente mecanização da agricultura, mormente em médias e grandes propriedades, posto que era imprescindível alimentar os grandes centros urbanos, cuja população crescia em ritmo exponencial (preocupação malthusiana[2]).

[2] Segundo a Teoria Malthusiana, o crescimento populacional se daria em progressão geométrica (1, 2, 4, 8, 16, 32...), enquanto a produção de alimentos seguiria em progressão aritmética (1, 2, 3, 4, 5, 6...). Graças ao

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Portanto, como o objetivo desta obra não é esmiuçar a história da agricultura, mas sim evidenciar a importância do seu papel desde alguns milênios atrás, concluímos que práticas atuais da agricultura tradicional originaram-se naquele período do Neolítico em que a divisão de trabalho se intensificara entre homens e mulheres e em que os papéis sociais foram construídos, constituindo-se, ainda hoje, no amálgama das relações sociais.

Capítulo II
O Homem e a Mulher do Campo

O homem ou a mulher do campo é a pessoa que trabalha e frequentemente reside na zona rural. Entretanto, o nosso objeto de estudo não diz respeito ao trabalhador rural genérico, porque aí englobaria os trabalhadores assalariados de fazendas, empregados do agronegócio, empreendedores rurais, etc. Trata-se, na verdade, do trabalhador da roça: aquele que subsiste daquilo que planta e colhe, da pequena criação de animais e da eventual comercialização do excedente.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 195, § 8º, o conceito de segurado especial como sendo:

---

desenvolvimento científico e à tecnologia agrícola, o colapso generalizado previsto não se concretizou nos moldes preconizados pelo teórico, embora a fome e a subnutrição persistam como problemas estruturais da má distribuição e da desigualdade socioeconômica global.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

> O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Não é o cerne deste estudo discriminar item por item os termos delineados pelo legislador constituinte, apenas explicar alguns pontos fulcrais.

Dessa forma, afora o pescador artesanal, que é aquele que realiza a atividade pesqueira sem muitos recursos tecnológicos, as demais figuras do dispositivo acima dizem respeito ao agricultor. Ao falar de produtor, este nada mais é aquele que produz alimentos, ou seja, o pequeno agricultor ou criador. Já o parceiro, meeiro e arrendatário são figuras por demais conhecidas, não de há pouco tempo, mas desde a Idade Média.

É interessante notar que vários arranjos "contratados" atualmente no meio rural remontam ainda aos períodos pré-industriais. Exemplo disso é quando o homem ou a mulher do campo recebe a concessão de um pedaço de terra para fazer o seu roçado, o mede por passadas ou à base de vara, e parte da produção serve de pagamento ao dono da propriedade. Não se assemelha isso aos servos da gleba numa propriedade feudal, em que parte da produção se destinava ao senhor?

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA



Figura 1 – Servos da Gleba[3]

Não estamos a dizer que o agricultor e o servo da gleba são a mesma coisa. De maneira alguma! O servo era na verdade um escravo da terra (não mais propriedade do senhor), cumprindo com suas obrigações, a exemplo da corveia que consistia no trabalho gratuito ao seu senhor em três ou mais dias na semana. Já o agricultor tem por guia o primado da liberdade (de locomoção, de trabalho, de voto, etc.) fruto das revoluções liberais do século XVIII. No entanto, os dois se assemelham por obrigações que ainda resistem ao tempo (os contratos agrários de parceria e meação, por exemplo) e por estarem, de alguma forma, ligados à terra.

Outra consideração importante é o conceito de "regime de economia familiar" que a Constituição não cuidou em explicar. Esse regime nada mais é do que aquele em que os membros da família do segurado especial trabalham com

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[3] Fonte: https://gaudiumpress.org/content/servo-da-gleba-o-que-significa/

ele sem o auxílio permanente de empregados, fazendo desse trabalho seu meio de vida. O art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, o fez corretamente:

> § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Para exemplificar, imaginemos a hipótese de que José tem uma pequena propriedade rural de cerca de seis hectares, na qual trabalha com a esposa e seus três filhos. Nela cultivam o milho, o feijão, a fava, a macaxeira, o jerimum, algumas frutas variadas (caju, manga, limão, laranja). Criam também animais: algumas vacas leiteiras, porcos e galinhas. No período da colheita chegam a contratar uma pessoa para ajudar, pagando por tarefa ou diária. O que colhem serve para o sustento familiar e parte da produção segue para a venda na feira livre da cidade que acontece aos sábados. Ora! Isso retrata um típico regime de economia familiar e é a realidade de vários lugares do país, alterando apenas os produtos de acordo com o clima e a tradição local.

Já com relação ao trecho do dispositivo legal em comento que diz "contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção" somente se aplica aos

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

produtores que realizam comércio formal, mas, ainda assim, a obrigação de pagar a alíquota de 1,3%[4] (se o comprador ou o produtor rural) vai depender do destinatário final da produção. Tanto é assim que é contado o tempo para o segurado especial apenas como carência (vide capítulo VII) e não como tempo de contribuição, uma vez que para esse tipo de segurado não existem benefícios por tempo de contribuição.

Por outro lado, o segurado especial que não vive da comercialização, mas produz para si e, eventualmente, troca ou vende o excedente da produção, não precisa recolher para usufruir dos benefícios previdenciários, conforme prescreve o art. 39 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios):

> Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
> I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei (BRASIL, 1991).

[4] A contribuição devida pelo segurado especial sobre a comercialização da produção (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91) é de 1,2% para a Seguridade Social, acrescida de 0,1% para o RAT/SAT (totalizando 1,3% para a Previdência/INSS) mais 0,2% para o Senar.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Com relação ao fenótipo[5] do homem e da mulher do campo, é de salutar importância descrevê-lo em breves linhas. Isso porque em sede de instrução processual, tanto administrativa (INSS) quanto judicialmente, é um fator que influencia o ato decisório. Assim, em comparação com outros grupos, o trabalhador rural geralmente tem a pele mais queimada pelo sol, com a incidência maior de linhas de expressão, mãos calejadas pelo manejo dos instrumentos da lida rural (enxada, foice, facão, ferro de cova, etc.), veste-se de maneira mais simples, sem muita formalidade. Se homem, talvez utilize chapéu ou boné; se mulher, talvez utilize lenço na cabeça.



Figura 2 – Agricultores na roça de milho[6]

Salientamos que o segurado especial pode possuir apenas algumas das características acima. Até porque estamos utilizando como tipo ideal weberiano a figura de um agricultor do agreste pernambucano.

---

[5] O fenótipo compreende as características observáveis e manifestações físicas externas de um indivíduo, resultantes da interação do genótipo com o meio ambiente (ex.: marcas solares, textura da pele, calosidades).

[6] Fonte: https://www.infoescola.com/economia/agricultura-familiar/

IMPRESSÃO PERMITIDA

Para entender melhor esse instrumento metodológico, Moraes *et al*. (2009) salientam que:

> O tipo ideal é outro momento de seleção utilizado pelo historiador e pelo sociólogo, na medida em que abandonem o real a partir de certos pontos de vista, em função da relação com os valores. Como não é possível a explicação de uma realidade social particular, única, por meio da análise exaustiva das relações causais que a constituem, uma vez que são infinitas, escolhem-se algumas delas por meio da avaliação das influências ou efeitos que delas se costuma esperar.

É preciso salientar essa questão, uma vez que estamos tratando de padrões que, ainda que destoem de região para região, mantêm uma essência sociocultural que pode ser reconhecida em qualquer parte do país e até da América Latina.

Não obstante esses padrões, levemos em consideração que a sociedade encontra-se em constante mudança, sobretudo numa época caracterizada pela chamada modernidade líquida, termo cunhado por Zygmunt Bauman e que, segundo Tfouni & Silva (2008) ao citar o sociólogo polonês, suas principais características são "desapego, provisoriedade e acelerado processo da individualização; tempo de liberdade, ao mesmo tempo, de insegurança".

As características fenotípicas mencionadas, ao que parece, estão se alterando em razão da mudança cultural, pois hoje em dia os homens estão se cuidando mais, provavelmente fruto de uma alteração dos padrões de

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

masculinidade, sobretudo a tóxica[7], bem como devido a uma preocupação maior com a prevenção de doenças, a exemplo do câncer de pele, levando as pessoas a utilizarem mais o protetor solar. Some-se a isso a influência da tecnologia acessível a todos e todas por meio das redes sociais em smartphones.

Ademais, no que tange ao conhecimento técnico/empírico do agricultor, este conhece muito bem sobre os métodos de plantio, de colheita, de criação de animais, sobre o tipo de vegetação da região, de animais nativos, indícios de chuva, etc. Tudo isso (fenótipo + conhecimento) ajuda a formar o convencimento do julgador em conjunto com as provas documentais e testemunhais.

Em arremate, podemos afirmar que o segurado especial é aquela pessoa que mora ou reside próximo à zona rural, vive essencialmente do que produz e tem o conhecimento empírico do que faz e do meio ambiente em que está inserido. É possível que em períodos de estiagem exerça alguma atividade urbana eventual, a exemplo de pessoas que viajam em determinado período do ano para trabalhar na construção civil em cidades maiores por curto período. Já é pacífico que situações desse tipo não descaracterizam, por si só, a qualidade de segurado do

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[7] O conceito centra-se na ideia de que alguns traços culturais associados à masculinidade são arcaicos, perpetuando a homofobia, a tendência à violência, a hipercompetitividade e o desejo de dominação.

agricultor, desde que a atividade urbana tenha sido exercida de forma eventual e breve.

Capítulo III
A Roça

A roça, também chamada de roçado, é, a um só tempo, o local de trabalho primordial e o fruto da própria lida do homem e da mulher do campo. Poderíamos afirmar que a roça é colheita em potência e trabalho em ato, seguindo uma linha aristotélica de raciocínio.

De acordo ainda com o dicionário Michaelis (2024) roça é o "terreno grande ou pequeno, preparado para a lavoura; roçado; pequena propriedade rural para o cultivo de frutas, hortaliças e alguns cereais"[8].

Não existe a figura do segurado especial agricultor sem a existência de uma terra cultivada ou cultivável. É dela que o agricultor retira seu sustento através do plantio da macaxeira, do milho, do feijão, da fava, das hortaliças, do melão, da vitamina[9]; da criação de gado bovino ou caprino, de porcos, de galinhas, etc.

Quanto às suas características, pode ir de uma pequena propriedade de 2 (dois) hectares, por exemplo, a uma

[8] Fonte: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ro%C3%A7a

[9] Tipo de melão comprido e doce, muito comum na região do agreste pernambucano.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

propriedade maior com vários hectares. Isso porque vai depender do tamanho do módulo fiscal, podendo variar, de acordo com o município, de 5 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares.

O art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei n. 8.213/91, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas:

> VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
> a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
> **1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (grifamos)**

Exemplificando: no município de Limoeiro, agreste de Pernambuco, um módulo fiscal corresponde a 22 (vinte e dois) hectares. Já em Sertânia, no sertão pernambucano, equivale a 65 (sessenta e cinco) hectares![10]

A disparidade se deve ao fato de que municípios com pecuária extensiva ou solos semiáridos têm módulos fiscais altos porque é necessária uma área maior de terra para gerar a subsistência de uma família. Municípios com terras férteis,

[10] Fonte: https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

lavouras intensivas ou cinturões verdes têm módulos pequenos. O município do Rio de Janeiro, por exemplo, tem o módulo fiscal de apenas 5 (cinco) hectares, assim como a maioria das capitais estaduais.

A roça, na realidade do agreste pernambucano, não é extensa. É, na maioria das vezes, menor que um módulo fiscal, pois poucas vezes o agricultor é o dono da terra. O segurado especial tem a sua quadra[11] de roçado e possui vizinhos da terra que são agricultores de roça ou proprietários de terras maiores. É muito comum, na instrução processual, o magistrado perguntar ao autor (agricultor) e à testemunha sobre quem são os seus vizinhos de roçado e o que plantam, tema que será abordado mais à frente.

Por ora, vejamos através de uma figura a disposição de um roçado típico:



Figura 3 – Disposição de um roçado[12]

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[11] No meio rural nordestino, a área é costumeiramente medida em "contas" (sendo que 1 conta equivale a 726 m², perfazendo 1 hectare cerca de 13,7 contas).

[12] Fonte: O autor.

Uma situação bastante comum é o fato do agricultor morar na cidade, geralmente pequena, e se dirigir ao roçado para trabalhar, desde que fique evidenciado que a distância não é considerável, possibilitando o segurado especial ir a pé ou de bicicleta, por exemplo. Hoje em dia está cada vez mais frequente o deslocamento através de veículo automotor, principalmente motocicleta.

Por fim, é preciso esclarecer que os tipos de agricultor são variados. Há aquele que tem uma propriedade que dá para plantar e criar animais. Há o agricultor que mora na zona rural, mas faz seu roçado em terra arrendada ou cedida porque não tem espaço ao redor de sua residência. Há aquele que mora na cidade e diariamente se dirige ao seu roçado conexo à zona urbana. O que não pode existir é o agricultor que reside na cidade e precisa viajar vários quilômetros para chegar ao seu roçado e só o faz eventualmente porque isso descaracterizaria sua condição de segurado especial. Observemos que o que qualifica o agricultor está no plano dos fatos, ou seja, é o que ele faz no dia a dia.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Capítulo IV
A paisagem rural e o ambiente doméstico

A paisagem rural descrita varia conforme a região do país em que se insere. Na presente obra a paisagem típica é a do agreste do estado de Pernambuco. No entanto, como já dissemos acima, trata-se de um tipo ideal em que elementos estarão presentes com maior ou menor intensidade, a depender do contexto rural, dos hábitos e costumes.

O meio ambiente do qual a roça e o agricultor fazem parte é composto por uma vegetação que não é densa, caracterizada pela caatinga, algumas regiões de mata e algumas áreas de brejo (regiões úmidas). O agreste é considerado uma região de transição entre a Zona da Mata e o Sertão, onde se encontram características das duas regiões, a depender da posição geográfica do município.

Limoeiro, por exemplo, localizado no agreste setentrional de Pernambuco, tem como vegetação predominante a caatinga arbórea, mas também encontramos árvores típicas da mata atlântica. O clima é do tipo tropical semiúmido[13] mais a leste, com período chuvoso

[13] Fonte: https://web.archive.org/web/20101113225346/http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/brasil/clima-brasileiro-2.php

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

no outono e inverno, entre os meses de março e agosto; e seco na primavera e no verão, entre os meses de setembro e fevereiro. Já na porção mais a oeste o clima já tende ao semiárido.

De acordo com Pereira et al. (2017, p. 397), em estudo desenvolvido pela UFRPE sobre o clima da região, "destacaram-se os meses de março, abril e junho, representando os meses mais chuvosos da região, e o trimestre: setembro, outubro e novembro, como o mais seco".

No que diz respeito ao solo, Sousa *et al.* (2015) dizem que a região apresenta solos mais rasos e pedregosos, ou seja, menos desenvolvidos, embora possam ser férteis em algumas áreas. Os solos típicos do agreste são os vertissolos, argissolos, luvissolos, neossolos e planossolos.

Com relação à residência do agricultor, geralmente é simples. Não encontraremos com facilidade casas com vidros (portas, corrimões) ou com muitos adornos, com piscina, com andar além do térreo, atrelada a sistema de saneamento básico, com água encanada, etc. Hoje em dia praticamente não há problemas de acesso à energia elétrica devido ao investimento em políticas públicas nesse setor desde o governo FHC[14], mais intensificado nos governos Lula.

Ainda é comum observar estruturas como o sanitário fora do corpo principal da casa, o fogão a lenha no alpendre

[14] Fernando Henrique Cardoso (ex-Presidente da República)

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

ou na cozinha, portas holandesas[15], coberturas sem laje e o uso da vassoura-de-botão[16]. Da mesma forma, destaca-se a presença de canteiros com plantas medicinais (mastruz, boldo, espinheira-santa, hortelã, capim-santo e erva-cidreira) e de espécies protetoras consagradas pelo costume popular contra o mau-olhado[17], tais como espada-de-são-jorge, arruda, pinhão-roxo e comigo-ninguém-pode.

Por outro lado, precisamos destacar que as residências na zona rural vêm sofrendo mudanças em face da influência da mídia, da melhoria da condição de vida e da facilidade dos meios de transporte e de comunicação. É cada vez mais comum encontrarmos casas com cerâmica, lajeadas e com banheiros modernos. Agricultores com telefones de última geração e com seu próprio veículo automotor. E é importante que seja assim, uma vez que ser segurado especial não equivale a ser necessariamente pobre, premissa esta com respaldo expresso no Superior Tribunal de Justiça.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[15] Portas rústicas de "dois rolos".

[16] Vassoura de Guanxuma em outras regiões. Vide Ilustrações.

[17] Plantas que servem de proteção para a casa.



Figura 4 – Paisagem com casa típica da zona rural[18]

Assim sendo, consideremos o exposto como um retrato verossímil do que podemos chamar de uma paisagem rural e do que podemos encontrar em uma casa tipicamente rural da região do agreste. Ressaltamos, mais uma vez, que as descrições revelam cenários-padrão que podem destoar um pouco de região para região, mas que a essência é mantida sem problemas consideráveis.

Capítulo V
As Dificuldades da Vida Campesina

Iniciamos este capítulo parafraseando Euclides da Cunha (1984) em seu livro "Os Sertões", publicado

[18] Fonte: https://www.reddit.com/r/brasil/comments/o80cmt/zona_rural_de_uma_cidade_no_agreste_de_pernambuco/?rdt=45080

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

originalmente em 1902: o agricultor é, antes de tudo, um forte.

A referência não é por acaso. Boa parte do que Euclides escreveu sobre o sertanejo se aplica ao agricultor e ao segurado especial em geral. O jeito que o sertanejo (em nosso caso o agricultor) tem pode aparentar, às vezes, cansaço ou preguiça, mas esconde, na realidade, uma fortaleza sempre pronta para suportar os revezes da labuta diária.

O segurado especial agricultor acorda muito cedo para o trabalho. No período de plantio e colheita levanta-se em torno das quatro horas da manhã. Toma o seu café e pega os seus instrumentos/apetrechos, tais como enxada, foice, chapéu, garrafa d'água, a marmita (quando é inviável o retorno para almoço) e parte a pé, de bicicleta ou até de motocicleta.

O trabalho no roçado vai depender do período. Em se tratando do Nordeste, em torno de março/abril, com as primeiras chuvas, cuidará primeiramente de "fazer a limpa" do terreno, seguida de uma coivara[19]. Após isso, fará a aração da terra seguida da semeadura. Nos roçados mais rústicos, que é nosso foco de estudo, o agricultor simplesmente faz a cova com a enxada, joga as sementes, e empurra a terra com o próprio pé. Esse procedimento, inclusive, pode ser um dos questionamentos feitos em sede judicial (vide capítulo IX).

[19] Derrubada da vegetação que é deixada para secar e depois é queimada.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

No tocante ao clima, o homem ou a mulher do campo estará debaixo de um sol outonal, recém-saído do verão, ainda escaldante, motivo pelo qual ele ou ela faz uso do chapéu, do boné ou do lenço. Além disso, é comum vermos mocambos levantados para servir de guarida para o repouso momentâneo, para se proteger do sol e da chuva ou para se alimentar.



Figura 5 – Mocambo em Roçado de Fava[20]

Ao longo dos meses, entre o plantio e a colheita, o agricultor irá ao seu roçado com frequência para cuidar da lavoura, verificando a existência de ervas daninhas ou de pragas que podem atingir a plantação.

Quando da colheita, cada cultura existente terá um momento próprio para a retirada. A macaxeira, por exemplo, é colhida entre 10 e 12 meses em geral. O milho com 3 meses ou um pouco menos, a depender do tipo (transgênico ou não). A fava e o feijão vêm logo depois do milho, o qual,

[20] Fonte: O autor.

IMPRESSÃO PROIBIDA

quando colhido e "quebrado", serve de apoio à sua ramagem.

Essas horas, conquanto sejam de muito trabalho, constituem alegria para o agricultor que colhe o produto de seu trabalho, do seu suor. Nada mais enriquecedor! Se um engenheiro olha orgulhoso para a sua obra construída, o agricultor olha com orgulho para o seu roçado farto e a colheita daí advinda.

Discorrendo um pouco acerca do aspecto da pecuária, o segurado especial que cria alguns animais tem ainda o dia a dia vinculado a esse mister. Acorda cedo para tirar leite, apanhar capim, tanger a boiada de um lugar para outro, limpar o curral, moer o capim na forrageira, etc.

No período de estiagem, em que cessa a atividade no âmbito da agricultura, outros serviços não deixarão o homem do campo parado. A pecuária pode ser um desses trabalhos: sacrificando ou vendendo alguma cabeça de gado. Ademais, pode ser contratado para fincar estacas de cerca por fazendeiros vizinhos, apanhar capim, carregar água, cuidar do gado de outrem ou, ainda, vender lenha coletada nos arredores.

Com relação à educação, saúde e transporte, antigamente era mais difícil o acesso. Hoje em dia é comum haver transporte escolar para as crianças, assim como unidades de saúde próximas à residência do agricultor ou médicos que se dirigem à sua casa. Entretanto, isso dependerá da região do país, pois há aquelas em que as

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

distâncias são enormes e boa parte do território dos municípios é eminentemente rural, sobretudo nas regiões norte, nordeste e centro-oeste. O transporte em geral nesses casos é uma problemática constante.

Não se quer dizer com isso que não existam grandes dificuldades no que diz respeito a esses três direitos fundamentais, sobretudo no que tange à saúde, como por exemplo: falta de medicamento, falta de médicos especialistas em determinada área, falta de exames (do mais simples ao mais complexo). No entanto, em comparação com décadas atrás houve um considerável avanço do acesso à saúde.

Na seara jurídica, a ampliação dos cursos de Direito no país possibilitou a expansão da atividade advocatícia até mesmo na zona rural. Hoje em dia, em boa parte do país, as pessoas não ficam desguarnecidas de uma defesa jurídica, nem que seja por meio de advogado dativo[21] ou da Defensoria Pública. No entanto, algumas áreas não atrativas para os advogados continuam precárias, como os processos de direito de família.

No geral, a presença do Estado no meio rural ainda é incipiente, não obstante tenha melhorado. A segurança pública, por sua vez, é quase ausente, prejudicando algumas demandas essencialíssimas, a exemplo da violência doméstica em face das mulheres.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[21] Advogado indicado pelo juiz na falta de defensor público.

Falando em mulheres, as dificuldades se avolumam consideravelmente, no sentido de que elas precisam cuidar da casa, dos filhos e, com frequência, dirigir-se ao roçado.

Vale salientar que o machismo na ruralidade, sobretudo do Nordeste, ainda é muito forte ao separar os papéis sociais do homem e da mulher. O homem do campo ainda está atrelado à figura do cabra-macho[22]. Isso acaba por alimentar a violência doméstica contra a mulher dos tipos mais variados, conforme salienta Arboit *et al.* (2018, p. 507):

> Nesse sentido, também se destacam as dificuldades de acesso geográfico e funcional dessas mulheres aos serviços de atendimento, que, em sua maioria, estão localizados na área urbana. A soma desses fatores concorre para o aumento da invisibilidade da problemática da violência contra as mulheres ao se particularizar o meio rural.

No que diz respeito à vida doméstica do agricultor, as dificuldades são constantes, embora seja uma vida mais simples do que na cidade. Isso porque o segurado especial não tem muito luxo. Muitas vezes não tem água encanada, daí a necessidade de buscá-la no cacimbão (poço) ou barreiro (pequeno reservatório escavado no chão para águas de chuva), por meio de lata d'água na cabeça, via carro de mão ou sistema simples de bombeamento de água. Antigamente ainda era comum a inexistência de energia elétrica.

[22] Um tipo de homem fruto da masculinidade tóxica. Procura exercer uma imagem atrelada à força, coragem, rudeza, etc.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA



Figura 6: Mulher carrega lata d'água na cabeça[23]

A alimentação em casa geralmente não é tão variada, porém saudável. A fartura depende da época do ano. Podemos exemplificar os itens da sua dieta como sendo o cuscuz, o charque, a galinha, o ovo, o queijo, o leite, o peixe, a farinha, os produtos que colhe (macaxeira, jerimum, batata-doce, milho, feijão), entre outras coisas. O homem ou a mulher do campo não tem muita formalidade. Podemos até afirmar, como no ditado popular, que é "um mal que vem para o bem", uma vez que não existe *fast food*[24] com facilidade, não acarretando, assim, maiores problemas de saúde.

Não obstante tudo isso, no fim da vida, quando a velhice chega e a saúde fica fragilizada, o homem do campo não quer deixar de pegar sua enxada e "fazer sua roça". Quer matar logo o agricultor? Retire-o repentinamente do contato com as coisas do campo e ele definhará em pouco tempo.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[23] Fonte: https://climainfo.org.br/2018/12/09/mulheres-sao-mais-afetadas-pelo-clima/mulher-carrega-agua-no-nordeste-brasileiro/

[24] Comida rápida de alto teor calórico (hambúrguer, cachorro-quente, etc.).

Até os médicos têm relativizado um pouco a questão da total proibição do agricultor em realizar algum serviço quando a mulher ou os filhos o levam a uma consulta.

Por fim, a vida campesina tem seus próprios desafios, assim como os da vida urbana. Enquanto naquela há escassez de recursos materiais e tecnológicos, nesta última há abundância nas mãos de poucos e escassez para a maioria, levando os homens à marginalização e à criminalidade. Tanto é assim que muitos agricultores se iludem ao irem morar em definitivo na cidade grande para, após a euforia do início, quererem voltar para os seus Sertões e recomeçarem a vida.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

PARTE II – O DIREITO DO SEGURADO ESPECIAL DA AGRICULTURA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Capítulo VI
Seguridade Social como Direito Fundamental de 2ª Dimensão

Os direitos fundamentais nada mais são do que os direitos humanos positivados (previstos) em nosso ordenamento jurídico constitucional. Nesse contexto, vale lembrar a lição de Sarlet (2017, p. 303) "(...) o termo 'direitos fundamentais' se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado".

De acordo com Cavalcante Filho (2010) são dois os princípios que servem de esteio lógico à ideia de direitos fundamentais, quais sejam o Estado de Direito e Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa forma e em apertada síntese, podemos dizer que o Estado de Direito é o Estado com poderes limitados por uma Constituição, ou seja, no qual os cidadãos têm direitos oponíveis ao próprio Estado. Já a dignidade humana diz respeito àqueles direitos e garantias mais básicas a todas as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos. É, por assim dizer, um respeito a essa condição de humanidade.

Esses direitos fundamentais são tradicionalmente classificados e divididos pela doutrina em três dimensões, alguns autores apontam para mais duas, no entanto isso ainda não se tornou pacífico na doutrina.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

A 1ª dimensão de direitos fundamentais engloba os chamados de direitos individuais ou negativos. São os direitos civis e políticos conquistados desde as revoluções liberais do século XVIII (Revoluções Americana e Francesa). Trata-se de um "não fazer" do Estado perante seus cidadãos, daí negativos. Direitos ligados à liberdade (de locomoção, de expressão, de voto) são bons exemplos.

A 2ª dimensão contempla os direitos sociais, os quais se direcionam ao Estado no sentido de "um fazer". São os configurados como direitos prestacionais (ou positivos) que a Lei impõe ao Estado, por meio de políticas públicas, o dever de concretizá-los. Como exemplo podemos citar os direitos ligados à educação, saúde, moradia, segurança pública, alimentação, previdência social, assistência social, etc.. Nas palavras de Cavalcante Filho (2010, p. 12) "baseiam-se na noção de igualdade material (= redução de desigualdades), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, saúde) para exercê-la".

A 3ª dimensão de direitos fundamentais, por sua vez, diz respeito aos direitos transindividuais, isto é, "direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade" (Lenza, 2023, p. 1693). Direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ao acesso à água, direito do consumidor, etc. São direitos, enfim, que pertencem a várias pessoas, não a um indivíduo determinado.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Parte da doutrina estipula ainda uma 4ª dimensão (associada à biotecnologia, globalização política e democracia) e uma 5ª dimensão (o direito à paz, na célebre lição de Paulo Bonavides).

Como características dos direitos fundamentais, a doutrina elenca as seguintes: historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade (Lenza, 2023). Infelizmente não iremos explicá-las por não serem objeto de nosso estudo, no entanto, vale a pena a pesquisa externa.

No que tange à seguridade social, ela nasceu de braços dados com os direitos e reivindicações trabalhistas ainda no último quartel do século XIX. As crises econômicas, que passaram a ser mundiais, a exemplo de 1857, 1873 e 1929, trouxeram uma preocupação cada vez maior com a contenção de possíveis revoluções, como as que varreram a Europa em 1848. No dizer de Bismarck[25]: "por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução" (Moreno, 1997, p. 19, *apud* Castro & Lazzari, 2020, p. 58).

A seguridade social surgiu da necessidade, portanto, de proteger o trabalhador das adversidades oriundas do mundo industrial que surgia, ou seja, garantir o mínimo de qualidade de vida para as vicissitudes da vida que atingissem o trabalhador, quer fosse doença momentânea, quer fosse incapacidade permanente para o trabalho.

[25] Chanceler alemão responsável pela unificação da Alemanha em 1871.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Inobstante ter havido algumas legislações anteriores, a doutrina majoritária considera a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/1923) como o marco inicial da Previdência Social no Brasil. Em seguida foram criados o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União (1926), o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (1933), o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (1936), etc.. No entanto, somente com a Constituição de 1934 foi instituída a fonte tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (art. 121, § 1º, h, CF/1934). Com a edição do Decreto-Lei nº 72/1966 (em vigor a partir de 1967), unificaram-se os antigos institutos categorial-profissionais (IAPs) sob o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS[26]. Os trabalhadores rurais finalmente foram contemplados com a criação do PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), através da Lei Complementar n. 11/1971.

Com a promulgação da Carta de 1988, a Seguridade Social foi estruturada como um modelo abrangente de proteção que congrega Saúde, Previdência e Assistência Social (art. 194 da CF/88). Nesse contexto, o propalado debate acerca do 'déficit' da Previdência Social costuma incorrer em miopia contábil: isolam-se as contribuições sobre a folha salarial e ignora-se a amplitude do orçamento da Seguridade Social (art. 195 da CF/88), cuja base de custeio

[26] Até hoje muita gente fala INPS em vez de INSS.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

engloba tributos de faturamento e lucro corporativo (Cofins, CSLL) concebidos justamente para garantir a sustentabilidade solidária do sistema protetivo como um todo.

A seguridade social, portanto, configura-se como um direito fundamental de segunda dimensão pelas razões já explanadas, mas sobretudo por se tratar de um direito essencial a todo o ser humano, seja ele trabalhador urbano ou rural.

Capítulo VII
Benefícios em Espécies Aplicáveis ao Segurado Especial

Diferentemente de outros segurados obrigatórios da Previdência Social, os benefícios do segurado especial estarão sempre atrelados a uma questão de fato, qual seja, a da comprovação da atividade rurícola durante o período de carência, ainda que de maneira descontínua (art. 39, I, e art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

CONCEITOS INICIAIS

- Qualidade de Segurado e Período de Graça

A qualidade de segurado diz respeito ao vínculo mantido com a Previdência Social. Para o segurado especial, esse vínculo dispensa recolhimento direto, bastando a comprovação do trabalho na roça em regime de economia familiar. Embora a legislação fixe formalmente a filiação a partir dos 16 anos, a realidade do campo é protetiva: a TNU (Tema 219) pacificou que o labor rural exercido antes dos 12 anos deve ser reconhecido para fins previdenciários, pois a vedação ao trabalho infantil não pode prejudicar quem efetivamente trabalhou. Como sempre destacamos, a condição do agricultor decorre de uma situação fática, e não de atos jurídicos formais[27].

No tocante à perda da qualidade de segurado do agricultor, a hipótese prática mais recorrente ocorre quando este abandona em definitivo o labor campesino (por impossibilidade de arrendamento de terra ou após a cessação de auxílio por incapacidade temporária) sem passar a exercer outra atividade de filiação obrigatória. Ainda assim, o trabalhador pode conservar a proteção previdenciária por até 3 (três) anos após deixar a roça. Vejamos.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[27] Empréstimos rurais com instituições bancárias, aquisição de pequenas máquinas agrícolas, contratos diversos, etc.

Após a cessação da atividade rural, o agricultor conserva a qualidade de segurado por 12 (doze) meses (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91) — o denominado período de graça ordinário. Sustenta-se, ainda, com base no art. 15, § 1º, da Lei de Benefícios, a extensão desse prazo por mais 12 (doze) meses (totalizando 24 meses) para o rurícola que conte com histórico superior a 120 (cento e vinte) meses de atividade rural comprovada sem perda intermediária da qualidade de segurado, em analogia às 120 contribuições exigidas dos segurados urbanos.

No que tange à prorrogação adicional de 12 meses decorrente de desemprego involuntário (art. 15, § 2º), que elevaria o período de graça para até 36 meses, cumpre advertir que o INSS veda categoricamente essa extensão na via administrativa ao segurado especial, argumentando a impossibilidade de comprovação de rescisão contratual ou registro no Ministério do Trabalho.

Todavia, no âmbito judicial, há respeitável e combativa construção jurisprudencial sustentando que a condição fática de "sem trabalho" involuntária — decorrente da perda da posse da terra, seca extrema ou despejo de meação/arrendamento — ampara o rurícola e autoriza a aplicação analógica do dispositivo legal, conforme assentou a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE "SEM TRABALHO". POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

> TRU4 PARA O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de "desemprego", ou sem trabalho, ao segurado especial. 2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não-trabalho. 3. Deste modo, aplica-se ao segurado especial, afastado do trabalho involuntariamente, o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. (5010689-92.2012.4.04.7002, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, juntado aos autos em 11/04/2013).

É preciso frisar, contudo, que todo esse debate em torno das prorrogações do período de graça para o segurado especial é extremamente controvertido e não se encontra pacificado nos tribunais.

Por fim, é muito importante que o(a) advogado(a) atente para essas prorrogações nos casos em que se precise comprovar que eventual fato ocorreu durante o transcurso do período de graça e suas prorrogações. Isso pode constituir a "tábua de salvação" para o segurado conseguir o seu benefício previdenciário.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

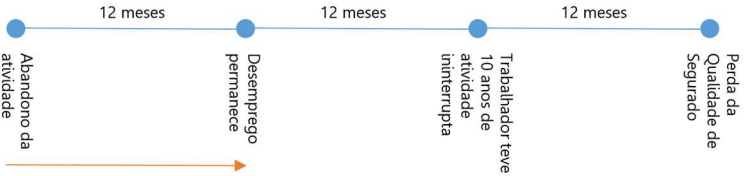


Figura 7 – Período de Graça e suas prorrogações[28]

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

- Carência

A carência nada mais é do que a quantidade de contribuições vertidas à previdência social para a concessão de determinado benefício. Assim como a qualidade de segurado, a carência, com relação ao agricultor de subsistência, está intrinsecamente ligada à questão de fato. Ou seja, não se fazem necessários recolhimentos diretos à previdência social, mas a comprovação de que houve o efetivo trabalho agropecuário no prazo estabelecido para a carência do benefício.

Ademais, como veremos, para alguns benefícios não se faz exigência da carência, tais como: auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) — estes dois últimos quando o segurado for acometido de moléstia grave prevista em lei ou sofrer acidente de qualquer natureza ou causa.

---

[28] Fonte: O autor.

APOSENTADORIA POR IDADE

Requisitos:	Qualidade de segurado, idade e carência.
Idade:	60 anos (homem) e 55 anos (mulher).
Carência:	15 anos (180 meses de efetivo labor rural).

A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores em geral, segurados da previdência social, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para os homens e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade para as mulheres (EC nº 103/2019, art. 201, § 7º, I, da CF/88). No caso do trabalhador rural e trabalhadores em regime de economia familiar, é efetuada uma redução na idade diante da conjuntura socioambiental de trabalho efetivando-se a aposentadoria para os homens aos 60 (sessenta) anos de idade e para as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (art. 201, § 7º, II, da CF/88, com redação conferida pela EC n. 103/2019).

A comprovação da atividade está prevista no art. 106 da Lei de Benefícios e merece ser reproduzido aqui. No entanto, vale salientar que esse rol não é taxativo, tanto que o *caput* traz em sua parte final a expressão "entre outros", senão vejamos: I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - (revogado); IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Fortalecimento da Agricultura Familiar[29], de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; V – bloco de notas do produtor rural; VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Desde a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a comprovação do período de segurado especial dá-se primordialmente pela Autodeclaração do Segurado Especial, ratificada pelas bases de dados governamentais no CNIS-Rural / Cadastro Nacional de Informações Sociais (art. 38-B da Lei nº 8.213/91).

Como falamos, outros documentos podem ser colacionados aos autos para fins de comprovação da atividade de segurado especial. Podemos afirmar que

[29] Atualmente substituída pelo CAF - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

qualquer documento idôneo que contenha a identificação da pessoa como sendo agricultor(a) e data (ou período) serve como prova perante o INSS ou o judiciário. Bom exemplo disso são formulários de matrícula dos filhos na escola, formulários de cadastro em postos de saúde (UBS[30]), recibo de programas de fornecimento de sementes por instâncias governamentais, certificado de participação em eventos agropecuários, formulários de cadastro em farmácias, declaração de filiação a Sindicato Rural, atas de audiência, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, e histórico escolar com a profissão dos pais ou do titular qualificado como "agricultor", etc.

As provas, inclusive, não precisam abarcar todo o período de carência, frisemos, mas devem apontar o exercício da atividade em vários momentos do período a ser provado, conforme já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na edição da Súmula 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Embora não seja necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência para a concessão do benefício em comento para outras categorias, no caso do segurado especial faz-se necessário que se preencha o requisito da carência no período que antecede a

[30] Unidade Básica de Saúde.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

idade ou o requerimento, com exceção do direito adquirido, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. (REsp n. 1354908/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9.9.2015)[31]

Por essa razão, a extensão do instituto do "período de graça" (art. 15 da Lei nº 8.213/91) não afasta, por si só, a exigência de exercício fático da atividade para fins de concessão da aposentadoria rural pura, sendo admitidas apenas interrupções breves ou involuntárias justificadas.[32]

Com relação a isso, é bom trazer ao estudo a questão da aposentadoria híbrida, que é aquela em que a pessoa completa 65 anos de idade (se homem) ou 62 anos de idade (se mulher), conta com vários anos de atividade rural e outros de atividade urbana. Nesse caso é possível a concessão da aposentadoria somando os tempos das atividades distintas,

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[31] Tese firmada pelo STJ no Tema 642 de Recursos Repetitivos.

[32] A Lei nº 11.718/2008 alterou a Lei nº 8.213/91 para incluir o art. 11, § 9º, III, admitindo expressamente o exercício de atividade remunerada urbana por período não superior a 120 dias, contínuos ou intercalados, no ano civil, sem descaracterizar a condição de segurado especial.

desde que atingida a idade da aposentadoria urbana, conforme previsão do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Vale salientar que o STJ pacificou (Tema 1007) que na aposentadoria híbrida pouco importa a ordem dos vínculos (se rural antes e urbano depois, ou vice-versa), e não se exige que o segurado esteja no campo ao implementar os requisitos, tampouco que o período rural tenha sido objeto de recolhimento contributivo prévio.

Assim, a aposentadoria por idade rural é de suma importância para o agricultor, tratando-se de um verdadeiro reconhecimento, por parte da República Federativa do Brasil, de sua vida na roça.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Requisitos:	Qualidade de segurada.
Carência:	Não se aplica.
Duração:	120 dias.

O ordenamento jurídico brasileiro protege a trabalhadora gestante tanto na seara do direito do trabalho como no do direito previdenciário. Entretanto, em nossa análise não aprofundaremos as garantias trabalhistas, mas apenas o direito à percepção do salário-maternidade.

A Constituição Federal prevê em seu art. 7º, XVIII, o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias,

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

que, por regra geral, é o prazo de duração do salário-maternidade pela gestante e futura mãe.

Anteriormente para se ter direito ao salário-maternidade as seguradas contribuintes individuais e facultativas deveriam comprovar uma carência de 10 contribuições. A segurada especial também precisava comprovar 10 meses de atividade rural, ainda que descontínua, imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99).

No entanto, o STF derrubou essa exigência quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111 (e com repercussão correlata no Tema 1.107/STF), baseando-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais e a exigência de carência vai de encontro ao princípio da proteção integral à criança. Assim, o benefício em análise não exige carência, mas simplesmente a filiação da gestante (qualidade de segurada) em momento anterior ao parto.

Também é devido o benefício em caso de guarda de criança com a finalidade de adoção, porquanto é assim que reza o art. 71-A da Lei de Benefícios, senão vejamos: "Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias".

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Para ter direito ao salário-maternidade rural, a comprovação da atividade agrícola também se dará pelos documentos listados no art. 106 da Lei de Benefícios (não taxativo), consoante falado no item da aposentadoria por idade.

O salário-maternidade é uma excelente prova de carência da agricultora quando do seu pedido de aposentadoria ou indiretamente do pedido de aposentadoria do(a) seu(sua) companheiro(a). Isso porque demonstra que à época da gestação a mulher já era reconhecida como segurada especial pela autarquia previdenciária.

A duração do salário é de 120 (cento e vinte dias), conforme já salientado, contando como início até 28 dias anteriores ao parto e até 92 dias depois dele. Se ocorrer o parto antecipado, a segurada recebe normalmente durante 120 dias após o parto. O mesmo ocorre para parto de bebê natimorto, comprovado mediante certidão de óbito, sem necessidade de que um perito do INSS ateste o fato.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA)

Requisitos:	Qualidade de segurado, incapacidade temporária e carência[33].

[33] Dispensada nos casos de doenças graves ou por determinação médica.

Carência:	12 meses (sem carência para casos de doenças graves ou acidente de qualquer natureza ou causa).
Duração:	Enquanto durar a incapacidade para o trabalho.

O auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) é um benefício concedido ao segurado por incapacidade temporária para o trabalho por ter sido acometido por doença ou acidente ou, ainda, por determinação médica, a exemplo do caso da gravidez de risco que, embora não se trate de doença, pode acarretar grave risco à saúde da mulher.

Esse benefício teve sua nomenclatura alterada pela EC n. 103/2019 pelo fato, principalmente, do termo "doença" não abarcar situações que não dizem respeito a doenças, como a gravidez de risco, por exemplo.

A comprovação da carência, no caso da atividade rural, também se dará pelos documentos listados no art. 106 da Lei de Benefícios (não taxativo), consoante falado no item da aposentadoria por idade.

A incapacidade, por sua vez, será atestada pelo médico-perito do INSS ou da Justiça que atestará se a patologia incapacita parcial ou totalmente, quando iniciou essa incapacidade e o período que durou ou que durará. Essa definição técnica será crucial para o deferimento do pedido, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

Vejamos um exemplo: se o agricultor quebrou o fêmur em 12/08/2024 e deu entrada no INSS em 30/08/2024,

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

levando consigo prova do exercício da atividade rural datada de um ano e meio antes (05/02/2023), o médico do INSS atestará a data do início da incapacidade (DII) em 12/08/2024 e quanto tempo *a priori* necessitará para que se recupere. Digamos, então, que o perito tenha fixado seis meses para plena recuperação. Antes de findar o período, deverá o segurado formalizar o Pedido de Prorrogação (PP) via *Meu INSS*[34] ou ligação telefônica 135 nos últimos 15 dias do benefício para que a perícia de prorrogação seja agendada ou mantida. Se recuperado, cessará o benefício; se não, renovará por mais um tempo. Em caso de alta médica pelo perito e o beneficiário acredite não estar recuperado poderá recorrer à via judiciária.

O acometimento do agricultor por doença grave dá pleno direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente sem o preenchimento do requisito da carência, desde que o incapacite para o trabalho, conforme prescreve o art. 151 da Lei de Benefícios:

> Art. 151. Até que seja elaborada a lista[35] de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

[34] Sistema administrativo do INSS.

[35] Vide Portaria Interministerial MTP/MS nº 22/2022.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

> incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A incidência da doença ou do evento incapacitante não pode ser preexistente ao ingresso do trabalhador no RGPS[36], ou seja, o agricultor terá direito ao benefício se a doença surgir a partir do momento que ele começa a trabalhar na roça, excetuando-se os casos de doença preexistente, mas que seu agravamento e, consequentemente, seu fator incapacitante, se deu em momento posterior.

Por último, vale trazer a questão acidentária, porquanto é comum incidir esse tema já na instrução processual. Isso porque a competência para julgar causas acidentárias é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal e daí não decorrerá o gozo do auxílio por incapacidade temporária comum, mas sim do auxílio por incapacidade temporária acidentário, podendo gerar direito à percepção de auxílio-acidente se a incapacidade for parcial e permanente. Não raras vezes observamos a procuradoria federal questionando o autor em audiência como ocorreu o evento que provocara a incapacidade. Caso tenha sido no roçado restará caracterizado o acidente de trabalho, devendo a causa ser remetida para a Justiça Comum

[36] Regime Geral da Previdência Social

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Estadual, uma vez que se trata de competência residual prevista na Constituição Federal (art. 109, I). O STJ, inclusive, editou a Súmula 15 ao dizer que "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

Requisitos:	Qualidade de segurado, Incapacidade total e permanente, carência[37].
Carência:	12 meses (sem carência para casos de doenças graves ou acidente de qualquer natureza ou causa).
Duração:	Enquanto durar a incapacidade para o trabalho.

Aposentadoria por Incapacidade Permanente (antiga Aposentadoria por Invalidez) é o benefício concedido à pessoa acometida por incapacidade laborativa total, permanente e sem perspectiva de reabilitação. Conforme já ressaltado quando discorremos acerca do auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por invalidez também teve sua nomenclatura alterada. Além da mesma razão elencada naquele auxílio, na aposentadoria por

[37] Dispensada nos casos de doenças graves ou acidente de qualquer natureza ou causa.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

invalidez (agora aposentadoria por incapacidade permanente) há uma razão a mais que é o aspecto pejorativo do termo "invalidez", uma vez que ninguém é inválido, apenas sua capacidade laboral encontra-se suprimida/inviabilizada.

Ao contrário do auxílio por incapacidade temporária, não há aqui qualquer previsibilidade de restabelecimento da capacidade para o trabalho do segurado. Em trabalhadores de menor idade, a perícia tende a ser mais conservadora quanto à irreversibilidade da patologia, concedendo inicialmente o benefício temporário. Daí, após algum tempo e depois de realizadas várias reavaliações, percebe-se que não há perspectivas de restabelecimento da saúde, resultando no deferimento da aposentadoria por incapacidade permanente.

O art. 42 da Lei 8.213/91 é bem claro ao dizer que:

> A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ademais, como ensina o Professor Frederico Amado: "deveras, o pagamento da aposentadoria por invalidez é condicionado ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado" (Amado, 2013, p. 551). Não poderia ser de outra forma, pois quem está inválido não pode

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

trabalhar e se ainda trabalha de maneira não-penosa é porque não está inválido.

Na prática, não é difícil encontrar homens aposentados por incapacidade permanente que vez em quando plantam "uma coisinha aqui e outra acolá". Conforme salientamos no capítulo II, retirar o homem do campo definitivamente do contato com a terra é sentenciá-lo ao definhamento. No entanto, isso, por si só, não retira sua condição de incapaz, porquanto se ele o faz é por pura teimosia, diferentemente da situação em que o trabalhador volta a trabalhar com regularidade. Nesse caso a aposentadoria deverá ser cancelada a partir da data do retorno.

Em caso de estar parcialmente incapacitado para o trabalho, a TNU editou a Súmula 47 que diz o seguinte: "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Temos mais uma vez aqui uma análise, por parte do magistrado, do contexto em que o segurado está inserido para averiguar se a incapacidade, embora parcial, possa ser equiparada a uma incapacidade total.

A carência necessária para o deferimento do benefício em estudo é de 12 (doze) meses. No entanto, diferentemente do trabalhador urbano, para o agricultor essa carência se dá mediante comprovação do tempo de exercício da atividade campesina no período imediatamente anterior ao fato que o deixou com incapacidade permanente.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

De acordo com Amado (2013), esse tipo de aposentadoria não é definitiva, uma vez que o segurado pode recuperar a sua capacidade laborativa, em caso de cura mediante cirurgia voluntária[38], por exemplo, retornando assim ao trabalho habitual. Salientamos, entretanto, que a ocorrência dessa hipótese é rara, pois se o segurado chega ao ponto da incapacidade permanente é extremamente difícil o retorno à situação de saúde que ele possuía anteriormente.

Por fim, várias das situações que se aplicam ao auxílio-doença se aplicam da mesma forma à aposentadoria por incapacidade permanente, o que difere é a intensidade, extensão e duração da incapacidade para o trabalho. Tanto é assim que dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constataram que o assunto "benefícios em espécie de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez" corresponde a 80% das demandas nos Juizados Especiais Federais (JEFs) (CNJ, 2019).

AUXÍLIO-ACIDENTE

Requisitos:	Qualidade de segurado, lesão que reduz a capacidade laboral.

[38] Conforme o art. 101 da Lei 8.213/91 e o art. 15, § 1º, da Lei 10.421/2002, que determinam expressamente que o segurado é obrigado a se submeter a exame médico e processo de reabilitação profissional, exceto a intervenção cirúrgica e a transfusão de sangue, que são facultativas.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Carência:	Não se aplica.
Duração:	Até a ocorrência de aposentadoria ou morte, desde que mantidas as condições que ensejaram a concessão.
Valor:	50% do salário de benefício (50% do salário mínimo para o segurado especial).

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória pago ao segurado que apresente redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e não apenas de acidente de trabalho.

Será devido enquanto persistirem as condições que deram ensejo à sua concessão e somente encerrará quando o segurado se aposentar ou morrer, conforme reza o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91.

Trata-se de um benefício de natureza eminentemente indenizatória, o que o difere do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), concedido enquanto perdurar o afastamento laboral. A lógica é simples: caso o segurado sofra um acidente — de trabalho ou de qualquer outra natureza — e resulte com sua capacidade laboral reduzida em definitivo, fará jus ao recebimento de 50% do salário de benefício (regra geral) ou de 50% do salário mínimo para o segurado especial (art. 86, § 1º, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). Esse valor será pago cumulativamente com o seu trabalho até a data de sua aposentadoria ou falecimento.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Freitas (2018, p. 72) explica a relação entre o benefício em estudo com o de auxílio por incapacidade temporária e o de aposentadoria por incapacidade permanente ao dizer que:

> Poderia ter proximidade com a aposentadoria por invalidez, mas por esta exigir a impossibilidade do labor, se distancia do auxílio-acidente, pago simultaneamente ao ganho oriundo do trabalho, como o salário do empregado. São características do auxílio-acidente que o alinham de forma indiscutível ao formato de indenização, enquanto os demais mantêm função alimentar.

O auxílio-acidente não contempla todos os segurados. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 exclui expressamente o contribuinte individual e o segurado facultativo. Têm direito apenas: empregado (urbano/rural), empregado doméstico (incluído pela LC 150/2015), trabalhador avulso e o segurado especial.

Com relação aos segurados especiais, decorre do art. 39, I, da Lei 8.213/91, a previsão de auxílio-acidente aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício da atividade rural, independente do recolhimento de contribuições. E não podia ser diferente, uma vez que o agricultor de subsistência não tem condições mínimas para efetuar esse recolhimento.

Por fim, como o nosso foco é o agricultor, o valor do benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, não importando o tipo de acidente sofrido, ou seja, se

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

acidente comum ou laboral, devendo permanecer trabalhando na roça ainda que de forma limitada. Caso não consiga trabalhar por causa das sequelas sofridas, deverá solicitar ao INSS a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, passando a receber 100% do salário mínimo.

PENSÃO POR MORTE

Requisitos:	Qualidade de segurado do falecido; óbito ou morte presumida do segurado; existência de dependentes legais.
Carência:	Não se aplica.[39]
Duração:	Se o cônjuge sobrevivente tiver menos de 45 anos de idade o benefício pode durar de 3 a 20 anos; a partir de 45 anos de idade a pensão será vitalícia.

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao rol de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Caso o segurado venha a óbito sem estar aposentado, o valor de partida corresponde à aposentadoria por incapacidade permanente fictícia: 100% da média salarial, se o óbito decorrer de acidente de trabalho ou doença ocupacional; ou 60% mais 2% por ano excedente a 20 anos de contribuição (homem) ou 15 anos (mulher), se

[39] Para o autor a pensão por morte passou a exigir carência (vide mais à frente).

IMPRESSÃO PERMITIDA

a causa for comum (EC n. 103/2019). Definida essa base, a renda mensal final será distribuída sob a sistemática de cotas familiares: 50% como cota global mais 10% por dependente, até atingir o teto de 100%.

Essa sistemática de redução não prejudica o valor global da pensão do segurado especial (agricultor em economia familiar). Isso porque o art. 201, § 2º, da Constituição Federal assegura que nenhum benefício substitutivo do rendimento do trabalho ou do salário de contribuição terá valor mensal global inferior a 1 (um) salário mínimo — regra igualmente garantida pelo art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, ainda que a aplicação das cotas familiares resulte em percentual inferior a 100%, o benefício total será necessariamente elevado ao piso nacional (rateado igualmente entre os dependentes, se houver mais de um).

São requisitos gerais para a concessão da pensão por morte: o óbito (real ou presumido), a qualidade de segurado do falecido à época do passamento e a existência de dependentes habilitados. Em relação ao cônjuge ou companheiro, a lei estabeleceu uma trava temporal: caso o segurado tenha vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento/união estável conte com menos de 2 (dois) anos de duração, o benefício será pago por apenas 4 (quatro) meses. Tratando-se de agricultor segurado especial, a companheira ou cônjuge supérstite deverá demonstrar os 18 meses de atividade rural, além do vínculo afetivo mínimo de 2 anos, para superar a barreira dos 4

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

meses. É o que se depreende do art. 77, § 2º, V, 'b', da Lei n. 8.213/91:

> § 2º O direito à percepção da cota individual cessará:
> (...)
> V - para cônjuge ou companheiro: (...)
> b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Não caberá pensão por morte caso o segurado, no momento do óbito, houver perdido a qualidade de segurado, salvo se já houver direito adquirido à aposentadoria ou existir laudo médico-pericial apontando uma incapacidade para o trabalho dentro do período de graça, sendo extremamente rara e complexa a realização de perícia médica indireta (*post mortem*) para essa finalidade.

Vale dizer que antes da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, bastava que o segurado se filiasse ao regime previdenciário para que seus dependentes tivessem direito à pensão em caso de sua morte. Isso era um alento para a família que não se veria desprevenida num momento tão difícil. A partir de 15/01/2015 passou a exigir a carência dos dezoito meses e, para o caso do(a) cônjuge supérstite, é necessário provar, ainda, que o vínculo afetivo durou dois anos ao menos.

Tal regra é excepcionada em dois casos: 1) o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

doença profissional ou do trabalho; 2) se o cônjuge ou companheiro for portador de invalidez ou deficiência (art. 77, § 2º-A, da Lei de Benefícios).

Não obstante parte da doutrina apontar a pensão por morte ainda como um benefício que não exige carência ao dar direito a quatro meses de recebimento, entendemos que a pensão por morte passou a exigir carência e os 4 meses que a lei concede aos que não provam os 18 meses de recolhimento (além do requisito temporal da convivência) têm natureza de um seguro de vida, indenizatório, portanto, a exemplo do seguro-desemprego.

Em nosso sentir, esses requisitos traduzem um verdadeiro retrocesso social, posto que a antiga previsão legal não exigia carência para a concessão do benefício em comento. A morte, que é um fato muitas vezes repentino, embora inexorável, não deveria penalizar a família que irá perder o seu equilíbrio financeiro.

Continuando, outro ponto de alteração importante trazida pela Lei n. 13.135/15 e incrementada pela Portaria ME nº 424/2020 é o fato da pensão por morte ser vitalícia apenas para cônjuges ou companheiros com 45 anos ou mais de idade. Isso decorre de uma longevidade e qualidade de vida cada vez maiores, sobrecarregando o sistema atuarial se concedidos por tempo indeterminado para pessoas ainda jovens e economicamente ativas. Vejamos, então, a gradação estabelecida pelo Art. 1º da Portaria ME nº 424/2020:

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Embora o legislador tenha agido com certa razoabilidade ao estabelecer uma gradação na duração do recebimento do benefício, fazemos uma crítica no sentido de que ele poderia ter estabelecido a vitaliciedade pensionária já aos 40 anos de idade, visto que a partir dessa idade se torna mais difícil uma recolocação no mercado de trabalho. Para exemplificar, indagamos: como uma pessoa com 44 anos de idade que passa a receber uma pensão durante 20 anos e perde esse direito aos 64 anos vai reingressar no mercado de trabalho? A esperança será o requerimento para concessão de um benefício de prestação continuada aos 65 anos de idade, caso preencha o critério de miserabilidade.

Com relação aos casos de relacionamentos paralelos (concubinatos), o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral nos Temas 526 e 529, vedando expressamente a divisão ou concessão de pensão por morte para uniões estáveis concomitantes/paralelas ou

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

concubinato adulterino. Em caso de filhos havidos fora do casamento não há o que se discutir, pois, nem a lei civil nem a Constituição fazem qualquer distinção, devendo, portanto, ser rateada a pensão com aqueles.

Por fim, a dependência de filhos e de irmãos do segurado falecido, desde que não emancipados, vai até os 21 anos de idade, salvo se afetados por deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. É o que prescreve o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei 13.146/15 — e pela Reforma).

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Requisitos:	Qualidade de segurado do preso; baixa renda do segurado preso; não estar (o preso) recebendo outro benefício; e comprovação do recolhimento do segurado à prisão em regime fechado.
Carência:	24 meses.
Duração:	Enquanto o segurado estiver preso em regime fechado.

O auxílio-reclusão é um benefício destinado à família do segurado de baixa renda como se morto ele estivesse, porquanto o segurado não pode exercer as atividades de trabalho habituais devido à sua prisão em regime fechado. Podemos afirmar que se trata de uma proteção social em face do risco de marginalização e miserabilidade da família do preso.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Não raras vezes, antes da previsão legal desse benefício, era comum toda a família sair às ruas em busca de sustento, o que podia levar a processos irreversíveis de marginalização de todos os membros do grupo familiar (ainda acontece com famílias de presos desprotegidos). Hoje em dia, com a previsão do auxílio-reclusão, do Programa Bolsa Família e com o advento da escola em período integral, com alimentação adequada, parece que há um certo alento para a família.

Corroborando o exposto, Paiva (2014, p. 121) leciona que:

> Como um seguro social, o auxílio-reclusão visa cobrir o risco de perda da renda devido à prisão da pessoa segurada e garantir proteção à sua família, sendo pago diretamente para os dependentes. O auxílio é pago em parcelas mensais durante o período em que a pessoa estiver reclusa, sendo necessária a comprovação da condição de reclusão a cada três meses.[40]

O parâmetro de baixa renda é atualizado anualmente por portaria interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, exigindo-se que a média dos salários de contribuição apurados no período dos 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão seja igual ou

[40] A comprovação trimestral da manutenção da prisão decorre de expressa exigência legal trazida no art. 80, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019).

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

inferior ao teto regulamentar fixado para o respectivo exercício.[41]

O valor seguia uma tendência até certo tempo atrás de um entendimento jurisprudencial no sentido de que se tratava da renda dos dependentes, mas o STF pacificou em sede de repercussão geral a interpretação em sentido contrário, vinculando o valor à renda do recluso:

> Repercussão Geral – Tema 89: "Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes".

Vale registrar expressamente que, para o agricultor segurado especial em regime de economia familiar sem contribuição facultativa, a condição de baixa renda é presumida, enquadrando-se automaticamente no teto de baixa renda da portaria.

Quanto ao valor do benefício, a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019, art. 27) unificou a prestação: o auxílio-reclusão passou a ser pago no valor invariável de 1 (um) salário mínimo. Rompeu-se, assim, com o regime anterior, no qual o montante acompanhava as regras de cálculo da pensão por morte e oscilava conforme a média dos salários de contribuição do segurado.

---

[41] Para o exercício de 2026, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2026, fixou o limite de baixa renda em R$ 1.980,38. Em 2024 o valor era de R$ 1.819,26 (Portaria nº 2/2024) e em 2025 foi de R$ 1.906,04 (Portaria nº 6/2025).

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

No que tange à carência, a nova lei exige 24 (vinte e quatro) meses de contribuição previdenciária. No caso do segurado especial, substitui-se a contribuição pela comprovação da atividade rural ou de pesca. Como sempre falamos, trata-se, para o agricultor, de questão fática, ou seja, se o segurado estava trabalhando ou não na roça no período de vinte e quatro meses que antecederam a sua prisão.

Por fim, salientamos que em caso de fuga o benefício será suspenso, sendo restabelecido a partir da data de sua recaptura e novo recolhimento à prisão. Já em caso de morte do recluso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CÓPIA NÃO PERMITIDA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Requisitos:	Impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e renda mensal *per capita*[42] inferior a ¼ do Salário Mínimo.
Carência:	Não se aplica, uma vez que não tem caráter contributivo.
Duração:	Enquanto durar a situação dos requisitos (deficiência + hipossuficiência econômica).
Valor:	1 salário mínimo (sem direito a 13º salário).

[42] Per capita = por pessoa.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com vistas a amparar o idoso e a pessoa com deficiência carentes.

Por ostentar natureza assistencial e não contributiva, o BPC independe de carência ou recolhimentos prévios. Fixado no valor de um salário mínimo, o benefício é pago de forma mensal e sucessiva — daí a designação de "prestação continuada" —, não gerando direito à gratificação natalina (13º salário). Ademais, por ter feição estritamente pessoal, o BPC cessa com o óbito do beneficiário, não se convertendo em pensão para os seus familiares.

No ambiente da agricultura familiar, no qual os membros são agricultores, habitualmente não teremos a figura do BPC para o Idoso, porquanto este já teria se aposentado por idade rural (55 anos se mulher e 60 anos se homem). No entanto, é muito comum a existência do BPC da pessoa com deficiência (PcD).

Vejamos sua previsão no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social): "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

Já que não é escopo da presente obra o BPC Idoso, os requisitos do BPC da Pessoa com Deficiência (PcD) são:

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

1) a existência de impedimento de longo prazo (duração mínima estimada de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que restrinja a igualdade de participação social;
2) família com renda *per capita* inferior a ¼ (25%) do salário mínimo;
3) não receber outro benefício previdenciário ou assistencial, exceto pensões especiais indenizatórias e serviços de assistência médica.

A pessoa com deficiência pode ser tanto maior quanto menor de idade, atestada a deficiência por meio de laudo médico. Ela, quando do requerimento administrativo, passará por perícia médica e avaliação social[43] no âmbito do INSS. Em caso de se recorrer ao judiciário, haverá uma perícia médica judicial. No que tange ao requisito da deficiência, o laudo pericial judicial constitui elemento probatório de grande relevância, embora o julgador aprecie o conjunto probatório de forma motivada para a concessão ou não do benefício.

Acerca do conceito de deficiência, a Súmula n. 48 da TNU assim dispõe:

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com

[43] A avaliação social (realizada por assistente social) avalia as barreiras ambientais e a vulnerabilidade da pessoa.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

> duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

No que tange à condição econômica, o BPC exige que a renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa. De acordo com o § 1º do art. 20 da LOAS: "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Malgrado essa disposição, a jurisprudência é bem casuística com relação a esse rol, uma vez que não é difícil residir com o requerente pessoas sem parentesco próximo, mas que ainda assim o magistrado considera para o cálculo *per capita*.

Vale salientar que a renda auferida por um dos integrantes na condição de aprendiz (Lei n. 12.470/11) ou de estagiário não é computada para fins de cálculo da renda familiar (§ 9º do art. 20 da LOAS, alterado pela Lei n. 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A jurisprudência e a própria legislação (art. 20-B da LOAS, incluído pela Lei nº 14.176/2021) pacificaram que os gastos comprovados com medicamentos, fraldas geriátricas, alimentos especiais e tratamentos médicos essenciais não fornecidos pelo SUS devem ser abatidos da renda bruta da família antes de se calcular a renda per capita.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Ademais, tanto o STJ quanto o STF já assentaram o entendimento de que o magistrado não está adstrito a um sistema de tarifação legal de provas para aferir a miserabilidade do requerente (REsp 1.112.557/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, DJe 20.11.2009 e Rcl n. 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013, DJe de 4.9.2013). Ressaltamos, ainda, o princípio de julgamento que deve nortear o ato decisório, qual seja, o *in dubio pro misero*[44], o qual atende aos preceitos da dignidade da pessoa humana.

Como terceiro e último requisito, não deve o requerente encontrar-se recebendo outro benefício da seguridade social nem de outro regime, a exemplo do seguro-desemprego. Isso porque iria de encontro ao princípio da assistência social que reserva recursos para as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Por fim, o recebimento de BPC por um membro da casa não obsta a concessão do benefício a outro integrante da família. Conforme prevê expressamente o art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93 (reforçado pela Portaria INSS nº 1.282/2021), o benefício de prestação continuada ou previdenciário no valor de até um salário mínimo, já titularizado por idoso ou pessoa com deficiência, é excluído do cálculo da renda mensal familiar per capita.

[44] In dubio pro misero significa: "em caso de dúvida, deve o magistrado julgar favorável ao hipossuficiente".

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Capítulo VIII
O Papel e a Postura do Advogado na Luta pelo Direito do Agricultor

"Não invoco a necessidade da luta pelo direito em todo e qualquer tempo, mas apenas naqueles casos em que a agressão ao direito representa um desrespeito à pessoa humana" (Ihering, 2007, p. 19). Essas palavras traduzem com fidelidade o espírito combativo do advogado e dos defensores dos direitos humanos.

A luta pelo direito do agricultor tem início ainda na seara administrativa perante o INSS — por vezes, até antes dela. O cenário torna-se mais promissor quando o trabalhador busca assistência jurídica antes mesmo de formalizar o pedido na autarquia. Isso porque o advogado reúne e organiza a documentação de modo metódico e adequado. Como o INSS adota normativas internas que frequentemente entram em rota de colisão com a jurisprudência dos tribunais, conhecer essas minúcias regulamentares permite ao profissional instruir o procedimento preventivamente, potencializando as chances de concessão do benefício.

Caso o segurado especial já tenha postulado administrativamente e sofrido uma negativa, cumpre ao advogado esmiuçar o processo para identificar as razões do indeferimento. Às vezes o entrave decorre de mera falha de

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

interpretação documental; em outras ocasiões decorre de declarações truncadas do próprio agricultor ou de testemunhas durante o processamento do pedido, ante a praxe autárquica de somente deferir pleitos que não suscitem qualquer margem de dúvida. Por fim, há hipóteses em que o indeferimento decorre do puro solipsismo de quem decide — casos que comportavam pleno acolhimento fático e legal, mas nos quais o servidor simplesmente "achou" que deveria negar.

Streck (2017, p. 19), ao discorrer sobre essa postura decisória, adverte que "a manifestação da vontade no próprio ato judicante não pode se reduzir a um exercício da vontade do intérprete (julgar conforme a sua consciência), como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva".

Vale ressaltar que não é mandatório aguardar o desfecho de eventual recurso administrativo para socorrer-se do Judiciário. A jurisprudência consolidada, notadamente a partir do julgamento do Tema 350 do STF, assenta a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação: basta a demonstração da prévia provocação perante a autarquia e a respectiva resistência à pretensão (seja pelo indeferimento expresso ou pela mora injustificada), o que já perfaz o legítimo interesse de agir.

Nesse percurso, o advogado deve portar-se na esfera administrativa com serenidade, urbanidade e simplicidade. Essa conduta desarma resistências e atrai a atenção

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

respeitosa dos servidores aos pleitos apresentados. É preciso cultivar a humildade no trato, sem espaço para a arrogância. Trata-se, com efeito, de uma postura de humildade com altivez: o profissional que trata os servidores públicos de igual para igual, mas que sabe sustentar suas prerrogativas com firmeza, sem subserviência e sem prepotência. Essa postura profissional assegura elevado potencial resolutivo, poupando tempo valioso e trazendo celeridade tanto para o advogado quanto para o trabalhador rural.

Para ilustrar essa dinâmica na prática forense, analisemos um caso concreto ocorrido no Juizado Especial Federal da 5ª Região (Seção Judiciária de Pernambuco), no bojo de uma ação de aposentadoria por idade rural no ano de 2013. Os atores processuais envolvidos na audiência são: Juiz, Advogada (Adv), Procurador Federal (PF) e o agricultor (João[45]).

Antes de adentrarmos nos diálogos, convém delinear o perfil de Seu João: pele queimada pelo sol, barba por fazer, chapéu à mão, camisa de tecido simples de mangas curtas, mãos calejadas do labor com a enxada, fala mansa e pausada — traços marcantes e autênticos do homem da roça.

O CASO CONCRETO "SEU JOÃO X INSS"

[advogada e agricultor adentram a sala de audiência]

[45] Nome fictício.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Adv: Bom dia, doutores.
Todos: Bom dia, doutora!
Juiz: Bom dia, seu João! Vamos começar a audiência e gostaria de conhecer um pouco o senhor e o que o senhor faz, tá certo?
João: Bom dia, dr. juiz! Tá certo.
[início da audiência]
Juiz: Seu João, o senhor trabalha onde?
João: Sítio Estaca de Serrote, em João Alfredo.
Juiz: Faz o quê lá?
João: Trabalho na roça.
Juiz: Certo. E o senhor planta o quê lá?
João: Milho, feijão, fava, macaxeira.
Juiz: Qual o tamanho do seu roçado?
João: Umas 8 contas[46].
Juiz: Qual o tipo de milho que o senhor planta?
João: 1051[47]
Juiz: Com quanto tempo colhe ele?
João: Uns 3 meses, doutor.
Juiz: E a macaxeira? Com quanto tempo ela dá?
João: Geralmente de 10 a 12 meses, mas quando a gente precisa tira com menos tempo. Cava e procura uma que esteja boa.
Juiz: O senhor sabe o que é uma coivara?

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[46] Unidade agrária antiga que equivale a 10 braças por 15 braças, ou 22 m por 33 m, ou 726 m².
[47] Pronuncia-se como "dez cinquenta e um". Milho Híbrido AG 1051.

João: É limpar os matos e tocar fogo pra plantar o roçado.
Juiz: Quantas libras tem sua enxada?
João: Duas libras.
Juiz: Cria algum animal?
João: Só umas galinhas, doutor.
Juiz: Quem são seus vizinhos de roçado?
João: Seu Biu, Dona Lia e Dona Carminha.
Juiz: E a terra é de quem?
João: De Seu Nô. Ele deixa a gente plantar lá.
Juiz: Em troca de quê?
João: De nada não, doutor.
Juiz: Certo! Doutora, pode perguntar.
Adv: Obrigado, Excelência! Seu João, pode mostrar suas mãos ao doutor?
[Seu João mostra as mãos calejadas]
Adv: Seu João, o senhor já trabalhou fora da roça?
João: Não, mas já fiz bicos nas fazendas por perto quando estava na estiagem.
Adv: De que tipo?
João: Ah, doutora! Bater uma cerca, cortar e carregar lenha, carregar água, apanhar capim. Vai depender do que tiver pra fazer.
Adv: E o senhor recebia um salário por mês pra fazer isso, era?
João: Nada, doutora! Eram pra várias pessoas. Me pagavam um trocado por tarefa.
Adv: Satisfeito, doutor.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Juiz: Doutor, com a palavra.
PF: Seu João, o senhor tem filho?
João: Tenho um com 30 anos.
PF: Mora com o senhor?
João: Mora.
PF: Ele trabalha?
João: Trabalha.
PF: Trabalha onde?
João: Num armazém perto de casa.
PF: Hum... Ele ajuda o senhor na manutenção da casa?
João: Sim. Ajuda.
PF: Satisfeito, Excelência! [riso irônico]
[advogada levanta a mão]
Juiz: Pois não, doutora.
Adv: Excelência, gostaria de falar agora ou ao final da audiência, se o senhor permitir.
Juiz: Pois não, doutora.
Adv: Gostaria de chamar a atenção para a Súmula 41 da TNU que diz que a condição de um membro da família trabalhar fora da agricultura, isso, por si só, não descaracteriza a qualidade de segurado especial do requerente.
Juiz: Hum... [expressão séria e compreensiva]
Juiz: Tem testemunha, doutora?
Adv: Tem sim.
[oitiva da testemunha]
[ao final da audiência:]

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Juiz: Doutora, vou julgar procedente.
Adv: Obrigado, Excelência! Obrigado, doutor!
[fim da audiência]

O caso concreto acima demonstra uma atuação serena e altiva por parte da advogada diante da insinuação da parte contrária voltada a descaracterizar a condição de segurado especial. Exige-se cautela e discernimento da Procuradoria Federal que, mesmo no estrito múnus de defender a entidade autárquica, não pode desbordar para posturas que prejudiquem injustamente a vida do agricultor. Ademais, conquanto se presuma que o magistrado conheça a legislação (*iura novit curia*), a intervenção técnica e vigilante do advogado é indispensável para apontar e salvaguardar o direito do cliente, sob pena de ver o pleito julgado improcedente e a subsistência de Seu João ruir por completo.

Observemos que o agricultor foi firme, espontâneo e transparente em suas respostas, sem omitir qualquer informação. Não bastava responder formalmente ao que lhe era perguntado; era imperioso responder com a naturalidade de quem vivencia a roça no dia a dia. Uma vacilação inverídica ou uma omissão daria esteio à tese ministerial/autárquica, comprometendo o desfecho da lide. Frisemos: o direito à aposentadoria permaneceria no patrimônio jurídico abstrato de Seu João, mas a tese defensiva sustentada na audiência pela advogada e

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

corroborada pelo próprio segurado perderia a sua força probante caso contaminada pela mentira.

Por fim, o impacto psicológico sobre o homem do campo ao ver toda uma vida de sol a sol desconsiderada pelo Poder Judiciário constitui violência moral de extrema gravidade, capaz de arrastá-lo ao adoecimento e a quadros depressivos profundos. Daí a imprescindibilidade de os órgãos julgadores atuarem sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana — vetor estruturante de nossa República —, compreendendo que por trás de cada processo previdenciário rural pulsa a existência real de quem sempre alimentou este país com o próprio suor.

Capítulo IX
Possíveis Perguntas e Respostas em Audiência[48]

As perguntas e respostas a seguir ilustram como a instrução probatória nos processos previdenciários do trabalhador rural concentra-se essencialmente em questões de fato, permitindo ao magistrado firmar seu livre convencimento motivado quanto à qualidade de segurado especial e ao cumprimento da carência.

Essas indagações — a exemplo dos elementos sociológicos examinados na primeira parte desta obra —

[48] Também servem em sede administrativa (INSS)

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

resultam de observações empíricas e de entrevistas diretas realizadas com agricultores da região, conforme pontuado na introdução.

Poder-se-ia supor que bastaria ao rurícola memorizar respostas prontas para convencer o julgador do efetivo exercício da atividade no campo. A prática forense, todavia, revela que o ato instrutório vai muito além da literalidade dos depoimentos. Emergem na audiência evidências empíricas e comportamentais decisivas na formação do convencimento judicial, tais como a firmeza e a espontaneidade nas respostas, a entonação da voz, lapsos de memória perfeitamente compreensíveis ao homem simples, o fenótipo, as marcas corporais da lida braçal, a coerência entre o depoimento pessoal e as testemunhas, bem como a própria postura do depoente perante a mesa de audiência.

Vejamos, pois, algumas dessas perguntas e respostas recorrentes na praxe judiciária e administrativa.

SOBRE A ATIVIDADE NA ROÇA:
P: Onde o(a) senhor(a) mora?
R: Sítio Almirante, Limoeiro.
P: O(A) senhor(a) trabalha em quê?
R: Trabalho na roça.
P: De quem é a terra onde o senhor(a) trabalha?
R: De Seu Joaquim da Barraca.
P: E onde fica essa terra?
R: Fica no mesmo sítio onde eu moro.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: Quanto tempo o(a) senhor(a) gasta da sua casa para o roçado onde trabalha?
R: Uns 30 minutos.
P: Desde quando o(a) senhor(a) trabalha nessa terra?
R: Faz uns 24 anos.
P: O(A) senhor(a) vai como pro roçado?
R: Vou andando mesmo.
P: O(A) senhor(a) paga para trabalhar nessa terra?
R: Pago não. Só quando faço a colheita que dou um agrado de milho ou fava ao dono da terra.
P: O(A) senhor(a) já trabalhou de carteira assinada?
R: Sim.
P: Fazendo o quê?
R: Trabalhei na usina, cortando cana.
P: Por que saiu para trabalhar na usina e não ficou na roça?
R: Porque foi num período de estiagem (entressafra). Tinha que trabalhar no sul para conseguir dinheiro e mandar para casa.
P: Qual foi o último ano que trabalhou de carteira assinada?
R: Acho que foi no ano de 2012. Tem aí na carteira.
P: E depois que voltava do corte de cana trabalhava em quê?
R: Na roça. Sempre na roça.
P: O senhor já trabalhou na emergência (frentes produtivas)[49]?

[49] Antigo programa do governo estadual em Pernambuco chamado Chapéu de Palha, por exemplo.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

R: Trabalhei não. Quem trabalhou foi minha mulher. Eu ia pro sul, cortar cana.
P: Nessa terra que o(a) senhor(a) trabalha tem outras pessoas trabalhando por lá?
R: Sim. Parentes do dono da terra, meu(minha) esposo(a). Tudo lá por perto.
P: Quem são seus vizinhos de roçado?
R: Mané, Dona Lica e Seu Biu.
P: Qual é o tamanho do seu roçado?
R: Umas 10 contas.
P: O que é uma coivara? E para que serve?
R: É juntar os matos e tocar fogo. Serve pra limpar o roçado.
P: Quais as ferramentas que o(a) senhor(a) leva para o roçado?
R: Enxada, foice, estrovenga, trilho, marreta.
P: Quantas libras tem sua enxada?
R: Duas libras.
P: Qual a marca da enxada?
R: Tupi.
P: Tem outra marca?
R: Tem a Tramontina também.
P: Quanto custa uma enxada hoje[50]?
R: Quando comprei a minha foi R$ 65,00.
P: Quanto tempo dura uma enxada bem trabalhada?
R: Bem trabalhada dura de um ano a um ano e meio.

[50] Ano de 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: Qual o nome da madeira usada no cabo da enxada?
R: Frei Jorge.
P: Como se acunha a enxada?
R: Pega o pau no mato, coloca-se a cunha na fenda (rachadura) do pau e bate.
P: O que se quer dizer com "dar de mamar à enxada"?
R: Colocar a enxada debaixo do braço (no sovaco) pra descansar.
P: Quantas vezes por semana o(a) senhor(a) vai para o roçado?
R: Quase todos os dias, menos no domingo, mas na safra vou todos os dias.
P: O(A) senhor(a) foi esta semana?
R: Fui sim!
P: Foi fazer o quê lá?
R: Limpar os matos.
P: De que horas o(a) senhor(a) vai para o roçado?
R: Umas 6h00 da manhã.
P: O(A) senhor(a) passa o dia todo no roçado?
R: Vou pela manhã e volto às 11h00 pra almoçar. Depois vou às 13h00 e volto às 16h00. Tem gente que leva a comida pra esquentar e comer lá no mocambo[51], mas eu prefiro voltar.
P: O(A) senhor(a) trabalha sozinho(a)?
R: Trabalho só, mas minha(meu) esposa(o) me ajuda.

[51] Vide Ilustrações.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: Qual o mato que nasce no meio da lavoura que o(a) agricultor(a) arranca?
R: Capim-alho, vassoura-de-botão, malissa, brêdo, velame, mia.
P: O que o(a) senhor(a) planta no seu roçado?
R: Milho, fava, feijão e macaxeira.
P: O que o(a) senhor(a) planta em maior quantidade?
R: Milho e macaxeira.
P: O(A) senhor(a) tem criação de animais?
R: Tenho umas galinhas e uns bodes.
P: Como o(a) senhor(a) consegue o dinheiro para comprar a mistura[52]?
R: Bolsa Família, uns bico que faço quando está no período de estiagem, aposentadoria da(o) minha(meu) esposa(o).
P: O(A) senhor(a) vende os cultivos da roça?
R: Geralmente é pra comer mesmo. Só quando sobra uma coisinha a gente vende por lá ou na feira.
P: Na sua casa moram quantas pessoas?
R: Cinco pessoas. Eu, minha(meu) esposa(esposo) e três filhos.
P: Os filhos do(a) senhor(a) trabalham na agricultura?
R: Dois trabalham ainda e outro já trabalhou, mas tá fichado agora.
P: Todos moram perto do(a) senhor(a)?
R: Um mora comigo ainda. Os outros dois moram em outro sítio.

[52] Mistura significa proteína: carne, peixe, leite, ovo.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: O(A) senhor(a) tem irmãos?

R: Tenho quatro irmãos.

P: São agricultores?

R: Sim. Trabalham na fazenda.

P: O trator da prefeitura já foi lá no seu roçado?

R: Já passou de outras vezes, mas esse ano não.

P: O(A) senhor(a) trabalha usando luva?

R: Não.

P: O senhor trabalha usando pode[53]?

R: Às vezes.

P: O(A) senhor(a) usa boné, chapéu ou lenço[54] na lavoura?

R: Uso boné.

P: Qual o melhor tempo (mês) para se plantar?

R: No mês de março.

P: O(A) senhor(a) sabe o que é um espantalho[55]?

R: É colocar uns panos e sacos para espantar os pássaros.

SOBRE O CULTIVO DO MILHO:

P: Qual o tipo de milho que o(a) senhor(a) planta?

R: 1051[56].

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[53] Um tipo de bota rústica de cano longo/amarração usada para proteger as pernas do trabalhador contra picadas de cobras, espinhos e o corte de ferramentas durante a lida na roça e o corte de cana.

[54] Se mulher.

[55] Vide Ilustrações.

[56] Pronuncia-se como "dez cinquenta e um". Milho Híbrido AG 1051.

P: Por que o(a) senhor(a) planta esse tipo de milho?
R: Porque é bom, é grande e meus pais sempre plantavam ele.
P: O(A) senhor(a) conhece outros tipos?
R: Sim. O gabão.
P: Quantos grãos de milho se colocam na cova?
R: Quatro grãos.
P: Quando o(a) senhor(a) coloca quatro grãos, nascem quantos pés de milho?
R: Nascem quatro. Só quando um não vinga nascem três.
P: Como se fecha a cova depois de jogar os grãos dentro? Com a enxada?
R: Não. Com os pés mesmo.
P: Qual a distância que o(a) senhor(a) dá de uma cova para outra?
R: Um passo.
P: Quantas espigas dão no pé de milho?
R: Se a terra for boa, dá até duas.
P: O que nasce primeiro: o pendão ou a boneca?
R: O pendão.
P: Quanto custa um saco de milho?
R: Não sei porque não vendo[57].
P: O(A) senhor(a) sabe dizer quantos sacos de milho consegue colher por safra?
R: Geralmente de sete a nove sacos.

[57] Ou dizer quanto custa. O fato de vender não lhe retira a qualidade de segurado especial.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: O milho que o(a) senhor(a) planta é comprado, ganhado ou guardado?
R: Eu guardo em garrafas de guaraná e, às vezes, recebo do governo[58].
P: Quantos quilos ou "litros" de milho são plantados no seu roçado?
R: Uns dois quilos.
P: Qual a praga que dá na plantação de milho verde?
R: Lagarta.
P: O que o(a) senhor(a) coloca pra matar a lagarta?
R: Um veneno líquido.
P: Qual a praga que dá no milho seco?
R: Gugúi[59].
P: Em quanto tempo o milho é colhido?
R: Três meses.
P: E como o(a) senhor(a) sabe que o milho está bom para colher?
R: Quando o cabelo do milho seca e fica preto. Aí ele está maduro.
P: Qual o melhor tempo para plantar?
R: Geralmente em março, a partir do dia de São José (19).
P: Qual outro grão se coloca na cova junto do milho?
R: Se colocam duas sementes de fava.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[58] Em Pernambuco, o Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA) geralmente fornece.
[59] Gorgulho.

P: O(A) senhor(a) dobra (quebra) o pé de milho?
R: Dobro sim.
P: Para que serve a dobra do milho?
R: Para a fava "enramar por riba"[60] do milho.
P: O que significa xaxar o milho?
R: É colocar terra no pé de milho quando está nascendo e limpar o mato.

SOBRE O CULTIVO DA FAVA:
P: Qual o tipo de fava que o(a) senhor(a) planta?
R: Branca.
P: Por que o(a) senhor(a) planta esse tipo?
R: Porque é melhor de comer e meus pais sempre plantavam dessa.
P: Qual a praga que dá na plantação de fava?
R: Lagarta.
P: O que o(a) senhor(a) coloca pra matar a lagarta?
R: Um veneno líquido.
P: Qual a praga que dá na fava seca?
R: Gugúi.
P: Quantos sacos de fava o(a) senhor(a) consegue colher?
R: Três ou quatro sacos.
P: A fava que o(a) senhor(a) planta é comprada ou guardada?
R: Eu guardo em garrafa.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[60] Ramar por cima.

P: Quantos quilos de fava o(a) senhor(a) planta no seu roçado?
R: Quase um quilo e meio.
P: Em quanto tempo a fava é colhida?
R: De quatro a cinco meses.
P: O que significa xaxar a fava?
R: É colocar terra no pé de fava quando está nascendo e limpar o mato.

SOBRE O CULTIVO DO FEIJÃO:
P: Qual o tipo de feijão que o(a) senhor(a) planta?
R: Japonês.
P: Por que o(a) senhor(a) planta esse tipo?
R: Porque é melhor de comer e meus pais sempre plantavam desse.
P: Qual a praga que dá na plantação de feijão?
R: Lagarta.
P: O que o(a) senhor(a) coloca pra matar a lagarta?
R: Um veneno líquido.
P: Qual a praga que dá no feijão seco?
R: Gugúi.
P: Quantos caroços de feijão se colocam na cova?
R: Três caroços.
P: Em quanto tempo o feijão é colhido?
R: Com oito semanas.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: Quantos sacos de feijão o(a) senhor(a) consegue colher?
R: Quando a colheita é boa dá pra colher dois sacos; quando é ruim dá pra colher um saco e meio.
P: O feijão que o(a) senhor(a) planta é comprado, ganhado ou guardado?
R: Eu guardo em garrafa.
P: Quantos quilos de feijão o(a) senhor(a) planta no seu roçado?
R: Um quilo e meio.
P: O que significa xaxar o feijão?
R: É colocar terra no pé de feijão quando está nascendo e limpar o mato.

SOBRE O CULTIVO DA MACAXEIRA:
P: Como se planta a macaxeira?
R: Não se planta a macaxeira. Se planta a maniva (rebolo), mas antes deixa escorrer o leite para depois colocar na cova.
P: Qual o tipo de macaxeira que o(a) senhor(a) planta?
R: Rosa.
P: Com quanto tempo a macaxeira está boa para colher?
R: De dez meses a um ano, mas dá pra colher com menos tempo quando a gente tá precisando.
P: Quando sabemos que a macaxeira está boa para ser colhida?
R: Quando as folhas estão ficando amarelas e a terra está rachando.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

SOBRE O CULTIVO DA BATATA-DOCE:

P: Como se planta a batata-doce?

R: Se planta a rama.

P: Quanto tempo leva para colher?

R: Quatro meses.

P: Qual bicho que dá na batata?

R: Pulgão.

SOBRE O CULTIVO DO JERIMUM (ABÓBORA):

P: Como se planta o jerimum?

R: Colocando a semente na cova.

P: Quantas sementes se colocam em cada cova?

R: Duas sementes.

P: Qual a cor da flor do jerimum?

R: Amarela.

P: Quando é que a flor do jerimum fica aberta?

R: Fica aberta pela manhã. Quando ela cai nasce o jerimum no lugar.

P: Quanto tempo se leva para colher o jerimum?

R: Quatro ou cinco meses, a depender da terra.

P: Como sabemos se o jerimum está bom para ser colhido?

R: Quando o talo estiver seco.

SOBRE O CULTIVO DO QUIABO:

P: Como se planta o quiabo?

R: Colocam-se três sementes na cova.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

P: Quanto tempo se leva para colher o quiabo?

R: A depender do tipo pode levar de três a seis meses.

P: Qual a cor da flor do quiabo?

R: Um amarelo bem claro. Quando a flor cai nasce o quiabo no lugar.

Capítulo X
Novos Rumos

A agricultura de roça vem mudando ao longo das últimas décadas. Sob o influxo da tecnologia, o homem e a mulher do campo já não são os mesmos, porquanto se tornou inevitável a assimilação das novas formas de interação social e conectividade.

Hoje em dia mantém-se com facilidade a comunicação com parentes e amigos distantes, realizam-se compras pela internet e muitas dessas encomendas já são entregues diretamente na zona rural.

Hobsbawm (2015) salienta que em meados do século XIX, com a invenção do telégrafo[61], as mensagens que antes precisavam percorrer estradas precárias ou atravessar oceanos por semanas — às vezes meses — passaram a chegar ao destino em questão de minutos.

O que presenciamos no presente é uma revolução tão profunda quanto aquela: a era digital, assegurando

[61] Fruto da Revolução Industrial que se operava, sobretudo na Inglaterra.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

comunicação instantânea entre quaisquer pontos do globo. O meio rural jamais fora tão impactado pela tecnologia desde a introdução dos primeiros veículos a motor e maquinários agrícolas no Brasil, fenômeno que se deu ao longo das primeiras décadas do século XX e que, em muitos rincões do país, consolidou-se apenas a partir dos anos 1950.

O porvir talvez reserve para o campo — e, por conseguinte, para o agricultor do roçado — uma qualidade de vida superior e menos desigual em comparação aos centros urbanos, a exemplo do que já se observa em outras partes do mundo.

Não se pretende asseverar com isso que o homem e a mulher do campo alcançarão uma idílica plenitude em curto prazo. Pretende-se, antes, compartilhar da resposta afirmativa com que Bobbio (2004) acolheu a clássica indagação kantiana sobre se a humanidade estaria em constante progresso em direção ao melhor.

A exemplo de Kant e Bobbio, não nos referimos apenas ao avanço técnico-científico — este inconteste —, mas fundamentalmente ao progresso moral e civilizatório. O labor campesino da atualidade é substancialmente mais humanizado do que aquele de um século atrás, precisamente porque sobre ele repousa hoje um manto protetivo de envergadura constitucional.

Nada obstante tais transformações, a figura do segurado especial — aquele que trabalha em regime de mútua colaboração com o núcleo familiar para a própria

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

subsistência — dificilmente desaparecerá. A depender da destinação das políticas e dos recursos públicos[62] nas próximas décadas, é possível que se verifique uma paulatina transição do regime estrito de subsistência para modelos mais estruturados de agricultura familiar, voltados preponderantemente à comercialização do excedente, com maior aporte tecnológico, mão de obra auxiliar sazonal ou mediante a força do associativismo cooperativo.

Em arremate, o que sobreleva em importância é que o homem e a mulher do campo tenham seus direitos e garantias fundamentais permanentemente assegurados pelo Estado, mormente pela via concreta dos benefícios previdenciários. Apenas assim disporão da dignidade necessária para permanecerem vinculados com altivez e segurança a este solo no qual, desde os primórdios, "em se plantando, tudo dá"[63].

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[62] Boa parte dos investimentos são direcionados para o agronegócio em detrimento da agricultura familiar, sendo que esta é a que efetivamente alimenta as famílias no Brasil.

[63] Trecho da carta de Pero Vaz de Caminha ao rei Dom Manuel de Portugal, em 1500, após a sua chegada ao Brasil.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wallace C. Campos. **Violência doméstica contra mulheres**: uma análise dos discursos reproduzidos em processos da Lei Maria da Penha. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

ARBOIT, Jaqueline; Costa, Marta Coco da; Silva, Ethel Bastos da; COLOMÉ, Isabel Cristina dos Santos; PRESTES, Monique. **Violência doméstica contra mulheres rurais**: práticas de cuidado desenvolvidas por agentes comunitários de saúde. Saúde Soc. São Paulo, v.27, n.2, p.506-517, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/XVKqD3PjhQPNLwLdqMwKWsm/. Acesso em: 27 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

_____. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

_____. **Lei n. 8.742**, de 24 de julho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cciviL_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

CASTANHO, Roberto B.; TEIXEIRA, Matheus E. S.. **A evolução da agricultura no mundo**. Brazilian Geographical Journal: Geosciences and Humanities research medium, Ituiutaba, v. 8, n. 1, p. 136-146, jan./jun. 2017. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/braziliangeojournal/article/view/50874/27000. Acesso em: 15 ago. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984 (Biblioteca do Estudante).

FELTRAN-BARBIERI, Rafael. **Outro lado da fronteira agrícola**: breve história sobre a origem e declínio da agricultura autóctone no cerrado. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, São Paulo, Brasil. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1414-753X2010000200008. Acesso em: 12 ago. 2024.

FREITAS, C.E.S. **O auxílio-acidente e o Regime Geral da Previdência Social**. In: Auxílio-acidente e saúde do trabalhador [online]. Salvador: EDUFBA, 2018, pp. 69-99. ISBN: 978-85-232-1875-1. Disponível em: https://doi.org/10.7476/9788523218751.0004. Acesso em: 17 jul. 2024.

HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital**, 1848-1875 [recurso eletrônico]. Tradução Luciano Costa Neto. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 27. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, L. F. R. de; MAESTRO FILHO, A. D., & Dias, D. V.. (2003). **O paradigma weberiano da ação social**: um ensaio sobre a compreensão do sentido, a criação de tipos ideais e suas aplicações na teoria organizacional. Revista De Administração Contemporânea, 7(2), 57–71. Disponível em:

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

https://doi.org/10.1590/S1415-65552003000200004. Acesso em: 28 jul. 2024.

PAIVA, JM. **Auxílio-Reclusão**: um direito restrito. Rev katálysis [Internet]. 2014Jan;17(1):120–9. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1414-49802014000100013. Acesso em: 13 ago. 2024.

PEREIRA, M. L. T.; SOARES, M. P. A.; SILVA, E. A.; Montenegro, A. A. de A.; SOUZA, W. M. de. **Variabilidade climática no Agreste de Pernambuco e os desastres decorrentes dos extremos climáticos**. Journal of Environmental Analysis and Progress V. 02 N. 04 (2017) 394-402. Disponível em: https://www.journals.ufrpe.br/index.php/JEAP/article/view/1452/1525. Acesso em: 29 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUSA, Juliet Emília Santos de; SOUSA, MARILYA GABRYELLA Fernanda de; DELARMELINDA, Elaine Almeida; SOUZA JÚNIOR, Valdomiro Severino de; NASCIMENTO, Alexandre Ferreira do; CORRÊA, Marcelo Metri. **Atributos morfológicos de Planossolo sobre a Província da Borborema, Agreste meridional, Pernambuco**. Anais do XXXV Congresso Brasileiro de Ciência do Solo. Disponível em: https://www.sbcs.org.br/cbcs2015/anais/index_int3084.html. Acesso em: 15 ago. 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

STRECK, Lenio. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TFOUNI, Fabio Elias Verdiani; SILVA, Nilce da. **A modernidade líquida**: o sujeito e a interface com o fantasma. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza , v. 8, n. 1, p. 171-194, mar. 2008 . Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482008000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jul. 2024.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

APÊNDICE – ILUSTRAÇÕES

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Fig. 8: ROÇADO DE MILHO[64]



Fig. 9: MILHO[65]



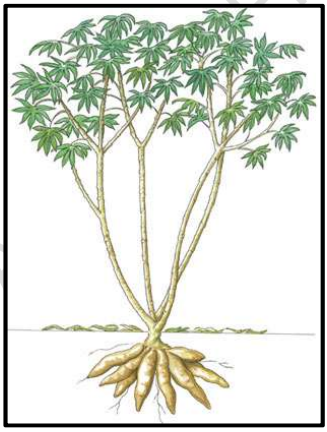
IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[64] http://manmessias21.blogspot.com/2013/02/o-rocado-de-milho.html
[65] https://www.mfrural.com.br/detalhe/611949/milho-verde-irrigado-ag-1051

Fig. 10: ROÇADO DE MACAXEIRA[66]



Fig. 11: MACAXEIRA – ARBUSTO COMPLETO[67]



IMPRESSÃO PERMITIDA

[66] https://www.cpt.com.br/cursos-agricultura/artigos/como-plantar-mandioca-conheca-o-passo-a-passo

[67] https://www.portuguesdobrasil.com.br/a-mandioca/

Fig. 12: MANIVA DE MACAXEIRA[68]



Fig. 13: MACAXEIRA[69]



IMPRESSÃO PERMITIDA

[68] https://app.farmby.com.br/classificados/rj/volta-redonda/fruticultura-e-hortalicas/manivas-de-mandioca-para-plantio

[69] https://infonet.com.br/noticias/cidade/irrigacao-antecipa-colheita-de-macaxeira-em-lagarto/

Fig. 14: GUGÚI (GORGULHO)[70]



Fig. 15: JERIMUM (ABÓBORA)[71]



Fig. 16: PÉ DE FEIJÃO[72]



IMPRESSÃO PROIBIDA

[70] https://www.manejebem.com.br/doenca/praga-caruncho-dos-cereais-sitophilus-spp

[71] https://www.canalrural.com.br/agricultura/hortifruti/tudo-que-voce-precisa-saber-para-plantar-abobora-66116/

[72] https://blog.aegro.com.br/preparo-solo-para-plantio-de-feijao/

Fig. 17: FEIJÃO VERDE[73]



Fig. 18: PÉ DE FAVA[74]



IMPRESSÃO PERMITIDA

[73] https://agro20.com.br/feijao-verde/

[74] https://br.freepik.com/fotos-premium/planta-de-feijao-de-fava_4257463.htm

Fig. 19: FAVA BRANCA[75]

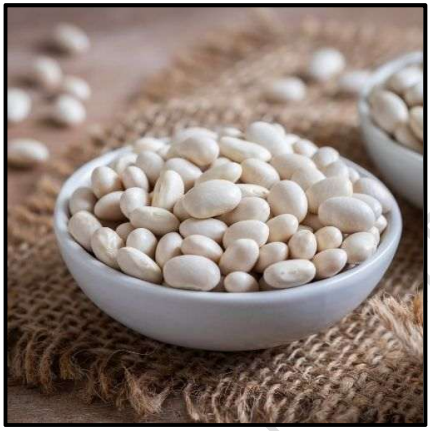


Fig. 20: AGRICULTORES EM ROÇA DE BATATA-DOCE[76]



IMPRESSÃO NÃO AUTORIZADA

[75] https://bourached.com.br/produto/fava-branca-5kg/

[76] https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/hortifruti/294132-batata-doce-e-cultivada-no-alto-sertao-de-sergipe-com-irrigacao-publica-e-assistencia-tecnica.html

Fig. 21: BATATA-DOCE[77]



Fig. 22: QUIABO E SUA FLOR[78]



Fig. 23: O AGRICULTOR E A COIVARA[79]



IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

[77] https://globorural.globo.com/vida-na-fazenda/como-plantar/noticia/2017/02/como-plantar-batata-doce.ghtml
[78] https://galeriarural.com.br/cultivo-de-quiabo-conheca-as-etapas-de-producao/
[79] https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=xbOtMcHeCVI

Fig. 24: ENXADA



Fig. 25: FOICE



Fig. 26: FACÃO



IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA

Fig. 27: VASSOURA RÚSTICA (DE BOTÃO)[80]



Fig. 28: FOGÃO A LENHA[81]



IMPRESSÃO NÃO AUTORIZADA

[80] https://grupoahora.net.br/conteudos/2023/11/04/sou-do-tempo-da-vassoura-de-guanxuma/

[81] https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2285889924973163&id=169335599608928 32&set=a.1694014384160723

Fig. 29: CISTERNA NA ZONA RURAL[82]



Fig. 30: ESPANTALHO[83]



IMPRESSÃO PERMITIDA

[82] https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/07/27/governo-lula-programa-cisternas-bolsonaro.htm

[83] Fonte: O autor.

IMPRESSÃO NÃO PERMITIDA